

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**O Projeto de Lei nº 3799/2019 e a influência da era tecnológica para testamento particular gravado em sistema audiovisual**”, elaborado pela acadêmica Maria Luisa Machado Porath defendido em **14/05/2021** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10 (dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 18 de maio de 2021

Prof^ª. Dr^ª. Renata Raupp Gomes
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente

Renata Raupp Gomes
Data: 17/05/2021 11:45:35-0300
CPF: 780.859.269-20

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Láisa Santos da Silva
Coorientadora



Documento assinado digitalmente

LAISA SANTOS DA SILVA
Data: 18/05/2021 16:38:40-0300
CPF: 040.252.319-99

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. Dr. Mikhail
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente

Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier
Data: 17/05/2021 15:50:08-0300
CPF: 041.697.119-98

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>



Documento assinado digitalmente

JORGE NUNES DA ROSA FILHO
Data: 17/05/2021 11:43:08-0300
CPF: 006.956.469-82

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Jorge Rosa Filho
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluna: Maria Luisa Machado Porath

RG: 3945518

CPF: 05278960981

Matrícula: 20150445

Título do TCC: O Projeto de Lei nº 3799/2019 e a influência da era tecnológica para testamento particular gravado em sistema audiovisual

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Renata Raupp Gomes

Eu, Maria Luisa Machado Porath, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 18 de maio de 2021.



Documento assinado digitalmente

Maria Luisa Machado Porath

Data: 17/05/2021 11:36:58-0300

CPF: 052.789.609-81

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

MARIA LUISA MACHADO PORATH

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Maria Luisa Machado Porath

**O PROJETO DE LEI N° 3799/2019 E A INFLUÊNCIA DA ERA TECNOLÓGICA
PARA TESTAMENTO PARTICULAR GRAVADO EM SISTEMA AUDIOVISUAL**

Florianópolis

2021

Maria Luisa Machado Porath

**O PROJETO DE LEI N° 3799/2019 E A INFLUÊNCIA DA ERA TECNOLÓGICA
PARA TESTAMENTO PARTICULAR GRAVADO EM SISTEMA AUDIOVISUAL**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito
do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal
de Santa Catarina como requisito para a obtenção do
título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Renata Raupp Gomes
Coorientadora: Laísa Santos da Silva

Florianópolis

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pela autora,
por meio do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Porath, Maria Luisa Machado

O Projeto de Lei nº 3799/2019 e a influência da era tecnológica para testamento particular gravado em sistema audiovisual / Maria Luisa Machado Porath; orientadora, Renata Raupp Gomes, coorientadora, Laísa Santos da Silva, 2021.

83 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito das Sucessões. 3. Sucessão Testamentária. 4. Testamento particular. 5. Testamento em vídeo. I. Gomes, Renata Raupp. II. da Silva, Laísa Santos. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. IV. Título.

Maria Luisa Machado Porath

**O PROJETO DE LEI N° 3799/2019 E A INFLUÊNCIA DA ERA TECNOLÓGICA
PARA TESTAMENTO PARTICULAR GRAVADO EM SISTEMA AUDIOVISUAL**

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de
“Bacharela em Direito” e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 14 de maio de 2021.

Prof. Dr. Luiz Henrique Cademartori
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Profª. Drª Renata Raupp Gomes
Orientadora
Universidade Federal de Santa Catarina

Laísa Santos da Silva
Coorientadora

Jorge Rosa Filho
Avaliador
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier
Avaliador
Universidade Federal de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre me deram todo o suporte do mundo para que eu me tornasse quem sou, e à minha avó Natalina (*in memoriam*), que tinha o sonho de ver alguém da família seguindo o caminho jurídico do seu querido e amado esposo, meu avô Renato (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Escrever um Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) não costuma ser uma tarefa simples, sem desafios. A bem da verdade é que lidamos com um sistema complexo de emoções nessa montanha-russa chamada “Vida”. E não poderia ser de modo diverso, porque estar vivo é isso: deixar seu corpo reverberar seus anseios, seus sonhos, suas batalhas.

E se tem algo que 2020 – o ano do início da pandemia decorrente da COVID-19 – me ensinou é agradecer, porque desconheço quando a minha batalha na vida terminará. Momento em que, enfim, “tereí acolhido a Morte como uma velha amiga” – consoante a epígrafe deste trabalho. Portanto, agradeço a Deus por me permitir cultivar laços com pessoas incríveis e por sempre zelar por mim, principalmente nos momentos de fraqueza espiritual.

Agradeço à minha mãe, Marisley, e ao meu pai, Reginaldo, por me mostrarem a delicadeza e a força do amor; por me darem suporte nesse mundo louco. Por vocês, eu faço de tudo; inclusive guardar a minha vontade absurda de abraçá-los para um momento que não os coloquem em risco de contrair o novo coronavírus. Quando chegar a hora, meus braços estarão prontos para recebê-los!

Agradeço aos meus irmãos, João Filipe e Pedro Henrique, por serem meus primeiros amigos; por me mostrarem que a vida fica muito mais movimentada – e feliz – quando se tem irmãos. Sou muito grata também pelas minhas cunhadas, Elis e Aline, por somarem à minha família.

De igual modo, agradeço ao meu namorado, Rafael, por trilhar esse caminho da vida comigo; por ser meu amigo; por apoiar as minhas loucuras, afinal *a sua loucura combina com a minha*. Muitas são as músicas que fazem parte da trilha sonora do nosso relacionamento, mas há uma em especial que gostaria de compartilhar: “*I hope you don’t mind, that I put it down in words: how wonderful life is while you’re in this world*”.

Ao longo da minha trajetória como acadêmica de Direito, tive a oportunidade de estudar em diferentes lugares até conquistar a vaga de Transferência Externa que a UFSC ofertou em seu Edital de 2019. Por consequência, fiz amizades em distintos círculos; hoje, o meu agradecimento especial vai para Carla e Maria Antônia, amigas que eu tenho orgulho do caráter. Além disso, agradeço também à Ana Luísa e Thaís, amigas que a Universidade Estácio de Sá me proporcionou quando realizei meu Intercâmbio Acadêmico na *Universidad de Burgos* – Espanha, em 2018. Com elas, vivi intensos e inesquecíveis momentos. Ademais,

agradeço à minha dupla do Núcleo de Prática Jurídica da UFSC, Fábio, por compreender o semestre turbulento em que me encontro e por me auxiliar nessa jornada de acadêmica *outsider*.

Sou grata às minhas amigas de infância, Alyssa, Fernanda, Ingrid, Isadora, Mábia e Sáskia, que me mostram que a amizade vai além de conversas cotidianas. É um laço que, se alimentado com o mais puro sentimento, perdura no tempo.

Agradeço imensamente aos colegas de profissão que tive a oportunidade de acompanhar nos locais em que estagiei, principalmente aos meus pares da Schiefler Advocacia. Mesmo que eu ainda esteja na Graduação, tive a chance de iniciar o cultivo de autoridade por meio de artigos de opinião. Isso foi extremamente importante para mim, porque, dentre diversos fatores, mostrou-me que estagiar é um ensaio do *advogar*. Por isso, todas as opiniões são valiosas; independentemente de ter sido proferida por uma estagiária.

Em especial, agradeço à Laísa, minha chefe na Unidade de Direito de Família e Sucessões da Schiefler Advocacia, por ter aceitado o meu convite de ser a minha coorientadora de TCC e por ter vestido essa camisa. De igual forma, agradeço à minha orientadora de TCC, Professora Renata, por me mostrar que o Direito Sucessório é apaixonante e por fazer contribuições valiosas para este trabalho. O auxílio de vocês duas significou muito para mim!

Acolheu, então, a Morte como uma velha amiga e acompanhou-a de bom grado, e, iguais, partiram desta vida. [...] A moral de “O conto dos três irmãos” não poderia ser mais clara: os esforços humanos para evadir ou superar a morte estão sempre fadados ao desapontamento (ROWLING, J.K. Os Contos de Beedle, o Bardo, 2008, p. 90-92).

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo investigar se o testamento particular gravado em sistema audiovisual pode trazer benefícios ao direito sucessório e à sociedade a ponto de justificar uma reformulação na Seção IV do Capítulo III no Livro de Sucessões do Código Civil de 2002. A relevância da pesquisa se traduz no fato de que o assunto é inovador e necessário, uma vez que não há como negar o impacto tecnológico no meio jurídico; principalmente com a pandemia da COVID-19. Com a finalidade de se alcançar o objetivo principal, o trabalho tem os seguintes objetivos específicos: conceituar testamento em geral, as suas formas, as suas validades e as suas especificidades, a fim de melhor elucidação dos termos jurídicos; comparar o testamento particular do Código Civil vigente com o disposto no Código Civil de 1916, com o propósito de identificar as alterações trazidas e de compreender se foram significativas para a evolução do direito sucessório; investigar uma parte do Projeto de Lei nº 3.799/19, idealizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que aborda o uso de meio audiovisual no testamento particular, no intuito de verificar a necessidade de atualização testamentária para o contexto de uma sociedade tecnológica; relatar julgados referentes ao testamento particular, com a finalidade de investigar se há certa flexibilização das formalidades constantes no Código Civil, com a incorporação tecnológica, ainda que de forma ínfima; e identificar pontos negativos e positivos da feitura do testamento particular por meio de audiovisual. Dito isso, o primeiro capítulo aborda o motivo do testamento ser considerado um tabu, o seu conceito, as suas formas, as suas validades e as suas especificidades, além de entender o que é capacidade de testar e de adquirir testamento. O segundo capítulo se dedica ao testamento particular propriamente dito: examina seus requisitos, suas formalidades e seu processo de confirmação em juízo, além de realizar uma comparação entre o testamento particular do Código Civil vigente e o do Código Civil de 1916. O último capítulo trata do impulso da tecnologia no direito sucessório e seus reflexos no testamento particular. Em função disso, explana sobre os três últimos objetivos específicos. Após esse estudo, o trabalho entende que o testamento particular em vídeo pode trazer benefícios ao direito sucessório e à sociedade a ponto de justificar a reformulação na seção que trata do testamento particular.

Palavras-chave: Direito das Sucessões. Sucessão Testamentária. Testamento particular. Testamento em vídeo. Testamento audiovisual.

ABSTRACT

This work aims to investigate whether the private will recorded in the audiovisual system can bring benefits to the succession rights and to society to the point of justifying a reformulation in Section IV of Chapter III in the Book of Successions of the Brazilian Civil Code of 2002. The relevance of the research consists into the fact that the subject is innovative and necessary since there is no way to deny the technological impact on the legal environment; mainly with the COVID-19 pandemic. In order to achieve the main objective, the work has the following specific objectives: to conceptualize a testament in general, its forms, its validities and its specificities, in order to better elucidate the legal terms; compare the current holographic will of the Brazilian Civil Code with the holographic will of the Brazilian Civil Code of 1916, in order to identify the changes brought about and to understand whether they were significant for the evolution of Brazilian inheritance law; investigate part of Bill n° 3.799/19, designed by the Brazilian Institute of Family Law (IBDFAM), which addresses the use of audiovisual media in the private will, in order to verify the need for testamentary updating for the context of a technological society; report judgments referring to the holographic will, with the purpose of investigating if there is a certain flexibility in the formalities contained in the Brazilian Civil Code, with the technological incorporation, even if in a very small way; and to identify negative and positive points of the making of the holographic will recorded in an audiovisual system. That said, the first chapter deals why a will is considered taboo, its concept, its forms, its validities, and its specificities, in addition to explaining about the testamentary capacity: writing and testate successor. The second chapter is dedicated to the holographic will itself: it examines its requirements, its formalities, and its process of confirmation in court, in addition to making a comparison between the holographic will of the current Brazilian Civil Code and that of the Civil Code of 1916. The last chapter deals with the impulse of technology in Brazilian Inheritance Law and its reflexes in the holographic will. As a result, explains about the last three specific objectives. After this study, the work concludes that the private will in video can bring benefits to the succession rights and to the society to the point of justifying the reformulation in Section IV of Chapter III in the Book of Successions of the Brazilian Civil Code of 2002.

Keywords: Brazilian Inheritance Law. Testate succession. Holographic Will. Video wills.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Sucessão legítima e testamentária.....	25
Figura 2 – Características do Testamento.....	28
Figura 3 – Capacidade de testar e de adquirir testamento	36
Figura 4 – Requisitos do Testamento Particular.....	41
Figura 5 – Validação do testamento particular em juízo	46
Figura 6 – Evolução dos dispositivos de armazenamento de dados para a sociedade	60
Figura 7 – Argumentos principais dos magistrados que entenderam pela não confirmação do testamento particular.....	63
Figura 8 – Argumentos principais dos magistrados que entenderam pela confirmação do testamento particular.....	66
Figura 9 – Lista de vantagens e desvantagens de se realizar um testamento particular por meio de gravação audiovisual.....	70

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparação entre o testamento particular do CC/2002 e do CC/1916.....	48
Quadro 2 – Comparação entre o testamento particular do CC/2002 e do Projeto de Lei nº 3.799/19	55

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CD	Compact Disc (Disco Compacto)
CPC	Código de Processo Civil
CENSEC	Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNB-CF	Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COVID-19	<i>Corona Virus Disease</i> (Doença do Coronavírus)
DVD	<i>Digital Versatile Disc</i> (Disco Digital Versátil)
GO	Goiás
HD Externo	<i>Hard Disk</i> Externo (Disco Rígido Externo)
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LIBRAS	Língua Brasileira de Sinais
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MG	Minas Gerais
MS	Mato Grosso do Sul
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSL	Partido Social Liberal
RS	Rio Grande do Sul
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SSD	<i>Solid-state Drive</i> (Unidade de Estado Sólido)
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
VHS	<i>Video Home System</i> (Sistema Doméstico de Vídeo)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	DAS QUESTÕES INTRODUTÓRIAS DA SUCESSÃO LEGÍTIMA AO GRANDE TABU JURÍDICO	20
2.1	CONCEITO DE TESTAMENTO	27
2.2	FORMAS DE TESTAMENTO.....	29
2.3	CAPACIDADE DE TESTAR E DE ADQUIRIR TESTAMENTO	32
3	TESTAMENTO PARTICULAR À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002	37
3.1	QUAIS OS REQUISITOS E AS FORMALIDADES NECESSÁRIAS PARA A SUA VALIDADE?.....	37
3.2	PROCEDIMENTO PARA A CONFIRMAÇÃO DO TESTAMENTO PARTICULAR EM JUÍZO	43
3.3	COMPARAÇÃO COM O TESTAMENTO PARTICULAR DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	47
4	O IMPULSO DA TECNOLOGIA NO DIREITO SUCESSÓRIO E SEUS REFLEXOS NO TESTAMENTO PARTICULAR.....	52
4.1	O PROJETO DE LEI Nº 3.799/19 E A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TESTAMENTO PARTICULAR GRAVADO EM SISTEMA AUDIOVISUAL.....	54
4.2	RELATO DE JULGADOS SOBRE O USO DE GRAVAÇÃO EM SISTEMA AUDIOVISUAL NO TESTAMENTO PARTICULAR	59
4.3	IDENTIFICAÇÃO DE VANTAGENS E DESVANTAGENS DA FEITURA DO TESTAMENTO PARTICULAR POR MEIO DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL.....	67
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	73

1 INTRODUÇÃO

O direito de realizar testamento no Brasil advém das Ordenações do Reino, espécie de compilação de leis de Portugal, composta pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas – essa última vigorou no nosso país até a chegada do Código Civil de 1916. Entender o seu marco temporal é importante, uma vez que, apesar de o Brasil ter instituído o testamento desde o século XVI, é perceptível que a sociedade brasileira não o incorporou, de forma ampla, na prática.

Isso porque, para a cultura brasileira, falar sobre a morte traz angústia, ansiedade, medo do futuro. Além disso, tem-se a distorcida ideia de que apenas pessoas com muitos bens podem testar. Por esses motivos diz-se que o testamento é o tabu do direito sucessório.

Salienta-se que elaborar um testamento não é muito usual, uma vez que o Código Civil, de modo geral, abrangeu as pessoas mais próximas do falecido como herdeiras – como será visto ao longo deste trabalho; assim, na visão comum do brasileiro, dispensou o testamento. Contudo, essa situação foi alterada com o ano de 2020 – marcado pela pandemia decorrente da COVID-19 –, que forçou as pessoas a um isolamento social na tentativa de diminuição do contágio do Sars-CoV-2, novo coronavírus. O medo de morrer sem deixar instruções aos seus entes reverberou no íntimo dos brasileiros.

Desse modo, a procura por testamento aumentou de forma vertiginosa, conforme será visto no capítulo três. Ademais, isso pode ser comprovado através da publicação de artigos e notícias e dos eventos jurídicos realizados ao longo de 2020 na temática do testamento: i) O testamento audiovisual e o Projeto de Lei 3.799 de 2019 – Ricardo Migliorin Mustafá Filho e Marcela Mitiura Vitale; ii) O testamento particular de emergência ou hológrafo simplificado em tempos de pandemia. Uma proposta legislativa – Flávio Tartuce; iii) O futuro dos testamentos – Dimas Messias de Carvalho; iv) Webinar “Testamentos na Atualidade e as Perspectivas para o Futuro” – Conrado Paulino da Rosa e Zeno Veloso; v) COVID-19 e o planejamento sucessório: a busca por testamento e suas diferentes espécies – Laísa Santos; vi) Testamento em vídeo, corporificação de testamento em vídeo e disposição testamentária incidente em vídeo: Leituras sob as óticas da instrumentalidade das formas e da boa-fé objetiva no Direito Brasileiro – Gustavo Kloh Muller Neves; dentre outros.

Das publicações citadas, percebe-se a discussão acerca da possibilidade de elaborar testamento particular gravado em sistema audiovisual. Para os apoiadores desta prática, o

Direito Sucessório não acompanhou a evolução tecnológica da sociedade. Então, para eles, a adequação ao contexto contemporâneo se mostra urgente e necessária.

À vista disso, o presente trabalho apresenta a seguinte problemática: o testamento particular em vídeo traria benefícios ao direito sucessório e à sociedade a ponto de justificar uma reformulação da Seção IV do Capítulo III no Livro de Sucessões do Código Civil de 2002? Para uma melhor delimitação do tema e por se tratar de um trabalho focado na possibilidade de o testamento particular ser realizado em forma de gravação em sistema de som e imagem, outras formas de testamento não serão aprofundadas. Além disso, os conceitos sucessórios apenas serão utilizados para uma melhor compreensão geral do trabalho. Logo, a análise do Livro de Sucessões não será objeto de estudo e sim, puramente a seção que trata do testamento particular. Ademais, o recorte referencial é o estudo do testamento particular a partir do Código Civil de 1916.

Destaca-se que a importância desta pesquisa para o meio jurídico se traduz no fato de que o direito sucessório – mais especificamente, nesse caso, o testamento particular – necessita se alinhar às demandas tecnológicas, ainda mais pelo impacto tecnológico suscitado pelo contexto pandêmico. Pelo exposto, questiona-se: será que o Código Civil de 2002 não poderia ter propiciado maiores avanços quanto ao testamento particular, objeto de estudo deste trabalho? Por exemplo, permitir que seja feito por gravação em sistema de som e imagem. Portanto, na esfera social, a contribuição do presente trabalho reside justamente na adequação do olhar jurídico ao contexto contemporâneo da sociedade.

Diante disso, tem-se que o objetivo deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é investigar se o testamento particular em vídeo traria benefícios ao direito sucessório e à sociedade a ponto de justificar uma reformulação da Seção IV do Capítulo III no Livro de Sucessões do vigente Código Civil. A hipótese criada a partir do problema de pesquisa e do objetivo geral é a constatação de que o testamento particular gravado em sistema de som e imagem possuiria vantagens que justificariam essa reformulação.

Com a finalidade de atingir esse objetivo, foram criados cinco objetivos específicos. O primeiro é conceituar testamento em geral, com as suas formas, as suas validades e as suas especificidades, para melhor elucidação dos termos jurídicos. O segundo é comparar o testamento particular do Código Civil atual com o disposto no Código Civil de 1916, a fim de identificar as alterações trazidas e de compreender se foram significativas para a evolução do direito sucessório. O terceiro objetivo específico é investigar a parte do Projeto de Lei nº

3.799/19, de autoria da Senadora Soraya Tronicke (PSL/MS) e idealizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que aborda o uso de meio audiovisual no testamento particular, com o intuito de verificar a necessidade de atualização testamentária para o contexto de uma sociedade tecnológica. O quarto é relatar julgados referentes ao testamento particular, com o propósito de investigar se há certa flexibilização das formalidades constantes no Código Civil, com a incorporação tecnológica, ainda que de forma ínfima. O último objetivo específico é identificar pontos negativos e positivos da feitura do testamento particular gravado em sistema audiovisual, no intuito de encontrar possíveis benefícios ao direito sucessório e à sociedade.

Para uma melhor explicação dos objetivos específicos, o presente trabalho foi dividido em três capítulos, cada qual com três subcapítulos. O primeiro capítulo, “Das questões introdutórias da sucessão legítima ao grande tabu jurídico”, refere-se ao primeiro objetivo específico. Nesse sentido, o primeiro subcapítulo aborda o conceito de testamento em geral e as suas características; o segundo identifica as formas testamentárias, as suas validades e especificidades; e o último trata da capacidade de testar e de adquirir testamento.

Para a construção desse primeiro capítulo, foi necessário realizar uma pesquisa bibliográfica. Assim, foram levantados materiais bibliográficos que pudessem auxiliar na melhor contextualização do trabalho de forma geral. Esses materiais foram encontrados nas revistas eletrônicas, no acervo digital da Biblioteca Universitária da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), em teses, dissertações de pesquisadores brasileiros e em doutrinas, como as dos juristas Pontes de Miranda, Arnaldo Rizzardo, Flávio Tartuce, Maria Berenice Dias, Carlos Roberto Gonçalves, Rodrigo da Cunha Pereira, Zeno Veloso, Rolf Madaleno, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Paulo Lôbo, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho.

O segundo capítulo, “Testamento particular à luz do Código Civil de 2002”, cuida do segundo objetivo. No primeiro subcapítulo, identifica-se os requisitos e as formalidades para a validade do testamento particular; no segundo, explica-se o procedimento para a sua confirmação em juízo; no terceiro, realiza-se uma comparação entre o testamento particular do Código Civil vigente e do Código Civil de 1916. Esse capítulo contou com o método de abordagem dedutivo e com o de procedimento via comparação entre o testamento particular dos dois Códigos supracitados. Ademais, a análise documental foi de extrema relevância para compreender o contexto histórico em que se desenvolveu o atual Código Civil.

O último capítulo, “O impulso da tecnologia no direito sucessório e seus reflexos no testamento particular”, dedica-se aos últimos três objetivos, cada qual em um subcapítulo. O primeiro investiga a parte do Projeto de Lei nº 3.799/19 que aborda a possibilidade de elaborar testamento particular gravado em sistema audiovisual. Esse Projeto de Lei é importante, uma vez que tem o objetivo de alterar e reformular o Livro V – Livro das Sucessões – do Código Civil de 2002, porque, segundo seus idealizadores, já teria nascido ultrapassado. Portanto, através de uma análise comparativa com o Código Civil vigente, foi possível entender esse argumento dos idealizadores do Projeto.

Por meio do procedimento de estudo de caso, o segundo subcapítulo trata do quarto objetivo, ou seja, relata julgados referentes ao testamento particular em vídeo. Para isso, foram buscados julgados dos diversos tribunais brasileiros que abordam o uso de gravação por sistema audiovisual para o testamento particular.

A consulta se pautou nas plataformas JusBrasil e Digesto, no site do IBDFAM e nos dos tribunais, com foco em: STF, STJ, TJRS, TJSC, TJPR, TJSP, TJRJ, TJMG. A escolha desses tribunais ocorreu pelo motivo de que, numa pesquisa prévia, houve maior concentração de decisões que refletissem o tema de testamento particular em vídeo. Destaca-se que seu recorte temporal foi da década de 90, época em que a tecnologia já rodeava a sociedade, até abril de 2021, momento em que houve a finalização do presente trabalho. As palavras-chave utilizadas foram: testamento particular; vídeo; audiovisual; gravação; som e imagem; filme; formato digital; gravado; fita de videocassete; fita de vídeo; VHS; disquete; CD; DVD; Blu-ray; cartão de memória; pendrive; HD externo; celular; armazenamento virtual; nuvem; Zip-Drive; SSD; disco virtual; drive; disco rígido; e-mail.

O último subcapítulo discorre sobre o quinto objetivo específico: identifica pontos negativos e positivos da feitura do testamento particular gravado em sistema audiovisual. É válido informar que, ao pesquisar sobre testamento particular em vídeo, apesar de encontrar artigos acerca da inserção de tecnologias na formulação do testamento particular, nota-se uma carência de doutrinas sobre esse tema de forma específica. Muito provavelmente, porque a discussão da real implementação de sua prática é relativamente nova – a exemplo do Projeto de Lei nº 3.799, de 2019. Desse modo, faz-se necessário se sustentar em artigos científicos e de opiniões de doutrinadores renomados, por exemplo.

Diante do exposto, é importante que o direito acompanhe a sociedade. Logo, espera-se que este trabalho suscite a expansão das reflexões sobre o uso da tecnologia no meio jurídico.

2 DAS QUESTÕES INTRODUTÓRIAS DA SUCESSÃO LEGÍTIMA AO GRANDE TABU JURÍDICO

Já destacado na introdução deste trabalho que o testamento é considerado um tabu do direito sucessório. Isso em razão de que, para parte da população brasileira, falar sobre a morte traz angústia, ansiedade e medo do futuro. Por isso, não temos o hábito de contratar seguro de vida, de obter o lugar reservado para o nosso túmulo ou de realizar testamento, por exemplo (HIRONAKA, 2011). Conforme Madaleno (2020, p. 317), para muitos, “[...] existe inclusive um mau presságio na realização de um testamento externando uma manifestação da derradeira vontade”. Além disso, tem-se a distorcida ideia de que apenas pessoas com muitos bens podem testar. Por esses motivos diz-se que o testamento é o tabu do direito sucessório.

Elaborar um testamento não é muito usual, uma vez que, como se verá a seguir, o Código Civil, de modo geral, abrangeu as pessoas mais próximas do falecido como herdeiras, dispensando, assim, na visão comum do brasileiro, o testamento. Portanto, a fim de evitar a reflexão da morte¹ é costumeiro deixar com que o Código Civil regule a distribuição dos bens entre uma ordem de preferência e exclusão ou concorrência de certos herdeiros, por meio da sucessão legítima. Apesar de não ser objeto de estudo do presente trabalho, vale distinguir as duas formas de sucessão que vigoram no Brasil: a legítima e a testamentária.

Quanto à sucessão legítima, Dias (2021) entende que a palavra *legítima* advém da discriminação que filhos fora do casamento sofriam aos serem denominados de *filhos ilegítimos*. Pelo fato de a eles ser vedado o reconhecimento de filiação, por lógica, não podiam herdar. O mesmo ocorria com as relações extrapatrimoniais, chamadas de concubinato, que não recebiam a proteção da entidade familiar. Dias (2021) critica a *sucessão legítima*, porque não mais se justifica o seu uso, uma vez que, com a promulgação da Constituição de 1988, esses tratamentos desiguais foram rechaçados.

Madaleno (2020) declara que também pode ser chamada de legal, porque não há intervenção alguma da vontade do falecido; ou seja, defere-se a herança aos herdeiros expressamente indicados pela lei. Dessa forma, a sucessão legítima ocorrerá nos seguintes casos: i) inexistir testamento; ii) na existência de um, o testamento for anulado por decisão

¹ Acerca desse assunto, uma pesquisa realizada em 2018 pelo Studio Ideias – a pedido do Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares do Brasil – revelou que 68% dos brasileiros possuem dificuldade de falar sobre a morte e associam-na a sentimentos difíceis, como a tristeza, a dor, a angústia. (ANDRADE, 2018).

judicial, devido a algum vício que impeça a validação do testamento², como a nulidade, a anulabilidade, a ausência, a caducidade³, a revogação⁴ ou o rompimento⁵ do testamento; iii) ainda que havendo testamento, quanto aos bens não incluídos no documento da última vontade do testador. Nessa hipótese, a sucessão legítima ocorrerá de forma concomitante à testamentária; iv) as disposições testamentárias violarem os direitos dos herdeiros necessários. Nesse caso, haverá a redução das disposições do testamento até o limite da porção disponível do testador, segundo o artigo 1.967 do Código Civil (FUJITA, 2003; MADALENO, 2020).

Da leitura do parágrafo anterior, é nítido que a sucessão legítima, ainda que prevista para ser residual, tornou-se regra no nosso ordenamento jurídico. Lôbo (2018) expõe que essa inversão da testamentária pela legítima se deve a alguns fatores, como: o alto custo dos testamentos; o excesso de formalismo; e o fato da sociedade aceitar como o legislador previu a sucessão legítima.

Em linhas gerais, a lei menciona que a sucessão dos bens do falecido não estipulados em testamento cabe aos herdeiros legítimos, os quais se subdividem em: herdeiros necessários e facultativos. Os primeiros assim são chamados, porque “[...] não podem ser privados da condição de herdeiro. A não ser, é claro, que sejam deserdados⁶ ou venham a ser indignos⁷”

² Art. 1.788, CC. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

³ Um testamento caduca quando ele perde seu efeito no mundo jurídico; ou seja, embora válido, não é eficaz.

⁴ Art. 1.969, CC. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito.

Art. 1.970, CC. A revogação do testamento pode ser total ou parcial. Parágrafo único. Se parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior.

Art. 1.971, CC. A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, vier a caducar por exclusão, incapacidade ou renúncia do herdeiro nele nomeado; não valerá, se o testamento revogatório for anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais ou por vícios intrínsecos.

Art. 1.972, CC. O testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado.

⁵ Art. 1.973, CC. Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

Art. 1.974, CC. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

Art. 1.975, CC. Não se rompe o testamento, se o testador dispuser da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte.

⁶ A deserção, diferentemente da indignidade, é manifestada através de testamento e somente atinge herdeiros necessários. O autor da herança, vendo uma das possibilidades elencadas entre os artigos 1.961 e 1.963 do Código Civil, justifica a sua motivação de afastar o herdeiro numa cláusula testamentária.

⁷ Juntamente com a deserção, é uma sanção civil a quem sucederia os bens do autor da herança. No entanto, na indignidade, a sua declaração é feita por sentença judicial, através de pedido feito por terceiros interessados, e pode atingir tanto herdeiros legítimos e testamentários quanto legatários. Torna-se indigno quem pratica os atos descritos no artigo 1.814 do Código Civil. Por exemplo, quem age contra a vida do autor da herança ou de seus descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro.

(DIAS, 2021, p. 158). O artigo 1.845 do referido Código estipula como herdeiros necessários os ascendentes, os descendentes e os cônjuges.

Observa-se que a união estável não foi contemplada pelo artigo antecedente. Os companheiros foram regidos pelo artigo 1.790 do mesmo Código, o qual aduz que:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Basta uma leitura mais apurada para compreender que o Código Civil tratava diferente os cônjuges e os companheiros. O Supremo Tribunal Federal (STF), nos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS⁸, proclamou inconstitucional o artigo supracitado, justamente pelo tratamento discriminatório aos companheiros. Em vista disso, os companheiros seriam herdeiros necessários, em pé de igualdade, com os cônjuges? Há divergência sobre esse assunto.

Alguns autores, como a Dias (2021) e Lôbo (2018), entendem que sim, porque, ainda que não haja menção expressa ao artigo 1.845 do Código Civil, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros. Contudo, outros, como Mário Delgado (2018), divergem desse pensamento: para que os companheiros fossem elevados à categoria de herdeiros necessários era imprescindível que o STF tivesse abordado expressamente essa questão. Devido ao fato dos embargos declaratórios opostos para tratar desse assunto terem sido rejeitados – uma vez que o objeto da discussão não era o artigo 1.845 do referido Código – essa análise não ocorreu. Para ele, esse artigo é norma restritiva do direito de o autor da herança dispor livremente sobre os seus bens; assim, não há espaço para leitura extensiva.

Apesar de compreender os argumentos de Delgado, a autora deste trabalho concorda com o pensamento da jurista Maria Berenice Dias. Isso pelo motivo de que, ainda que o STF tenha se silenciado quanto ao assunto do companheiro fazer parte, ou não, do rol dos herdeiros

⁸ O Supremo Tribunal Federal (STF) fixou os temas 809 e 498, com a seguinte tese: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”.

necessários, é necessário que se defenda o tratamento isonômico entre companheiro e cônjuge em todas as questões legais que não ferem as diferenças naturais entre esses dois institutos. Portanto, em consonância com Dias (2021, p. 179), “[...] onde se lê cônjuge, leia-se cônjuge ou companheiro”.

Ao analisar quem o Código Civil estipula como herdeiro necessário, é perceptível que o legislador assim determinou porque presumiu que o afeto regeria a sucessão legítima. Isso significa que, ainda que houvesse um testamento, pela lógica do legislador essas seriam as pessoas que o falecido gostaria que herdassem seus bens (GONÇALVES, 2020).

Já os herdeiros facultativos são denominados dessa forma, porque somente herdarão na hipótese de o falecido não deixar descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente⁹, ou quando a totalidade do patrimônio, nesses casos, for deixada aos herdeiros testamentários, consoante o artigo 1.850 do Código Civil. Nessa categoria, de acordo com o artigo 1.839 do citado Código, enquadram-se os parentes colaterais ou transversais de até o quarto grau: irmãos, tios, sobrinhos, tios-avós, sobrinhos-netos e primos-irmãos. Assim são denominados, porque provêm de um tronco comum, segundo o artigo 1.592 do supracitado Código.

Feita a diferenciação entre os herdeiros necessários e facultativos, passa-se ao estudo da ordem da vocação hereditária. Consoante o artigo 1.829 do Código Civil, na sucessão legal, os herdeiros legítimos são chamados a suceder os bens do falecido na seguinte ordem:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

O rol acima estabelece a ordem preferencial de que os primeiros a serem chamados são os parentes mais próximos, os quais excluem os mais remotos, e os descendentes têm preferência aos ascendentes. Essa escolha se deve ao fato de que o Código Civil presume a ideia natural de que os bens dos ascendentes são transmitidos aos descendentes, em respeito ao ciclo da vida.

Inexistindo quaisquer descendentes, filhos, netos, bisnetos etc., passa-se à análise da alternativa do inciso II: de que os bens sejam herdados pelos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro. Se o falecido não tiver descendentes nem ascendentes, o cônjuge ou o companheiro sobrevivente herda a totalidade dos bens, em caso de negativa de testamento.

⁹ E companheiros, na posição adotada por esta autora.

Somente quando esgotadas as possibilidades dos incisos anteriores é que os parentes colaterais até o quarto grau são chamados.

Como já exposto, regra geral, os parentes mais próximos excluem os mais remotos. Entretanto, é importante salientar que essa regra não é aplicada nos casos em que há direito de representação ou de herdeiro concorrente – cônjuge ou companheiro.

No primeiro caso, os artigos 1.851 e 1.854 do Código Civil explicam que o direito de representação ocorre quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse. Por exemplo, se o pai do herdeiro pré-morto falecer, por direito de representação, os netos do autor da herança herdarão a quota parte do representado – filho pré-morto. Importa destacar que o direito de representação somente acontecerá quando houver graus diferentes, na linha direta descendente ou na transversal, em relação aos filhos de irmãos em concorrência com os tios, de acordo com os artigos 1.852 e 1.853 do citado Código.

Já o direito de concorrência, explicitado nos incisos I e II do artigo 1.829 do Código Civil, possibilita que tanto o cônjuge quanto o companheiro, devido à equiparação dada pelo STF, possam herdar conjuntamente com os descendentes e os ascendentes. Com os primeiros, herdaram de forma concorrencial, a depender do regime de bens. Por exemplo, na comunhão universal de bens, o cônjuge sobrevivente não concorre com os descendentes, porque já possui a meação dos bens. Destaca-se que, na separação obrigatória de bens, o cônjuge também não concorre, devido a imposições legais dispostas no artigo 1.641 do Código Civil¹⁰. Quando a concorrência se dá com os ascendentes, o cônjuge ou o companheiro sobrevivente recebe a sua parcela da herança, independente do regime de bens adotado.

No intuito de melhor assimilação do conteúdo, a Figura 1, abaixo, traduz, de forma esquemática, as particularidades das sucessões legítima e testamentária:

¹⁰ Art. 1.641, CC. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.

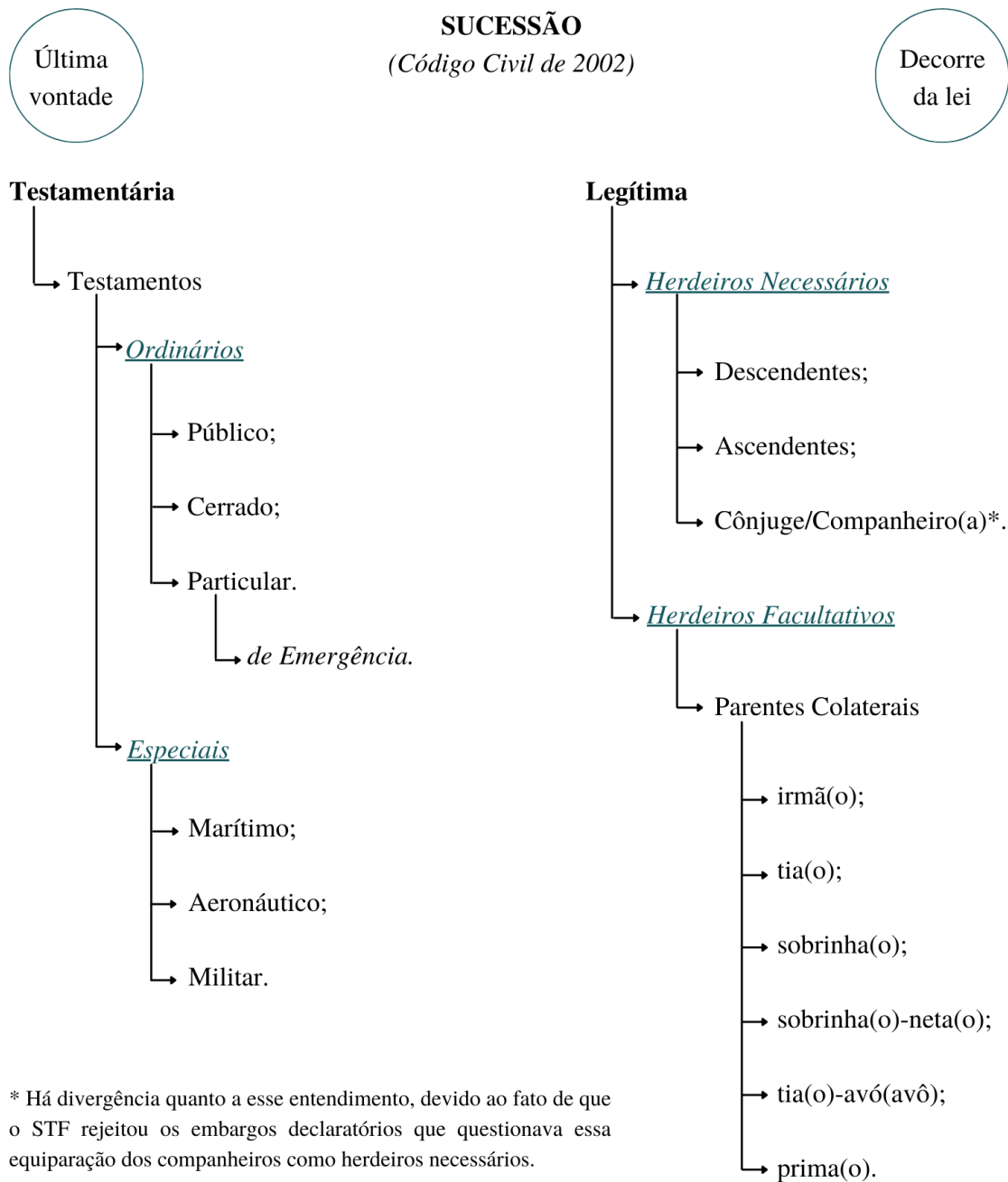


Figura 1 – Sucessão legítima e testamentária. Fonte: elaborada pela autora, por meio do site Canva.

Pelo exposto, constata-se que a sucessão legítima possui algumas características, como a hereditariedade, a legalidade e a subsidiariedade. A primeira se refere ao fato de que somente a relação de parentesco e o liame conjugal ou união estável são condições para o enquadramento como herdeiro. Já quanto à legalidade, o Código Civil determina quem são os herdeiros. No tocante à universalidade, num primeiro momento, o herdeiro legítimo sucede numa fração ideal; a individualização dos bens ocorre no processo de inventário. Acerca da última característica,

subsidiariedade, como já exposto, somente os bens não testados – desde que não ultrapassem a legítima¹¹ – são partilhados pela sucessão legítima (RIZZARDO, 2019).

Contudo, o ano de 2020, devido à pandemia da COVID-19, a qual será mais bem abordada nos capítulos seguintes, fez os brasileiros – e, muito provavelmente, outras culturas – reconhecerem a importância do planejamento sucessório¹². O Colégio Notarial do Brasil (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), realizou uma pesquisa para compreender o quanto a procura por testamento cresceu no Brasil. Os dados mostraram um aumento de 134%, entre abril e julho de 2020. Em Santa Catarina, por exemplo, houve um crescimento de 108%. Em números absolutos, em abril, o Brasil contava com 1.249 testamentos validados; em julho, 2.918 (KUHL, 2020). A sucessão testamentária, em contraponto com a legítima, “[...] decorre essencialmente da efetiva vontade do falecido, expressada enquanto vivo, mas para surtir efeitos para depois de sua morte” (MADALENO, 2020, p. 87).

Ressalta-se que, de acordo com o artigo 1.789 do Código Civil, havendo herdeiro necessário, o testador apenas pode dispor da metade da herança – intitulada de parte disponível. Essa limitação advém da proteção de ordem moral que o legislador criou, a fim de evitar que a totalidade dos bens de família recaia nas mãos de terceiros (MADALENO, 2020). Lôbo (2018) complementa que essa proteção vem do princípio de igualdade, porque foi introduzida, na Europa continental, para dar fim ao sistema de primogenitura – preferência ao filho mais velho em relação aos outros. Hermenegildo de Barros (1929) declara que o Código Civil, ao conciliar a vontade do testador com os deveres da solidariedade familiar, adotou um sistema eclético ou intermédio.

É importante mencionar que há outras formas do falecido ter a sua última vontade respeitada, como o codicilo. Regulado pelos artigos 1.881 a 1.885 do Código Civil, destina-se a disposições especiais sobre seu enterro ou pequeno valor, como deixar esmola ou roupas,

¹¹ Art. 1.846, CC. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

¹² Em linhas gerais, trata-se de uma forma preventiva em que o titular do patrimônio se vale para destinar seus bens da forma que desejar para depois de sua morte. A título de curiosidade, existem outros modos, além do testamento, de se fazer o planejamento, tais como: partilha em vida; adiantamento de legítima; doação com reserva de usufruto; previdência privada etc. (DIAS, 2021).

móveis e joias de uso pessoal¹³; além de ser possível nomear ou substituir testamentários¹⁴, conforme o artigo 1.883 do referido Código¹⁵.

Pelo fato de a expressão *pequeno valor* poder conotar um valor subjetivo, uma vez que pessoas possuem condições financeiras distintas, há uma tendência de entender que o codicilo pode dispor de até 10% do valor do acervo hereditário (MONTEIRO, 2016). Há quem o chame de pequeno testamento, mas frisa-se que difere deste. Para compreender o testamento – grande tabu jurídico –, o seu conceito, as suas formas e a capacidade de testar e de adquirir testamento são delineados nos subcapítulos abaixo.

2.1 CONCEITO DE TESTAMENTO

Após a breve explanação acerca da sucessão legítima e da testamentária, é possível conceituar o testamento. De início, destaca-se que o Código Civil de 1916, em seu artigo 1.626, definia-o como “[...] o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte”. A partir desse excerto, é notável que a sociedade da época se preocupava com questões puramente patrimoniais; o intuito era preservar as terras e os bens de família, por exemplo.

Com a reforma do Código Civil, coube à doutrina definir testamento, devido ao fato de que o legislador – atendendo às críticas dos juristas, uma vez que não há obrigatoriedade que o testamento englobe somente questões patrimoniais¹⁶ – não o conceituou. No entanto, como se verá mais adiante, é possível encontrar algumas características do testamento no Código vigente que auxiliam na sua definição. O artigo 1.858, por exemplo, declara que “o testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo”.

Em conformidade com o artigo supracitado, Tartuce (2019, p. 526) conceitua o testamento como “[...] um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o

¹³ Art. 1881, CC. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

¹⁴ Para fins de melhor elucidação do texto, o testamentário é a pessoa que o testador pode designar para cumprir as suas disposições de última vontade dentro do prazo estipulado. Recomenda-se a leitura dos artigos 1.976 a 1.990 do Código Civil.

¹⁵ Art. 1.883, CC. Pelo modo estabelecido no art. 1.881, poder-se-ão nomear ou substituir testamentários.

¹⁶ §2o, art. 1.857 CC. São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência”.

Já Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 245) menciona que a concepção atual do testamento

[...] acompanha o enunciado de outros códigos das nações civilizadas, que em sua generalidade compreendem o testamento como o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe total ou parcialmente de seu patrimônio, para depois de sua morte, ou faz outras declarações de última vontade.

Por sua vez, o jurista clássico Pontes de Miranda ([1972], vol. 56, p. 30) declara que “o testamento é o ato pelo qual a vontade de alguém se declara para o caso de morte, com eficácia de reconhecer, criar, transmitir ou extinguir direitos”.

Dos conceitos acima e conforme a Figura 2 a seguir, entende-se que o testamento é um negócio jurídico: personalíssimo; revogável; unilateral; *causa mortis*; gratuito; formal. O primeiro se refere ao fato de que inadmite a delegação através de um procurador; ou seja, não cabe mandato, representação ou assistência. Salienta-se que isso não se confunde com a possibilidade de um terceiro redigir o documento, a pedido do testador, desde que isso não interfira no conteúdo (GONÇALVES, 2020).

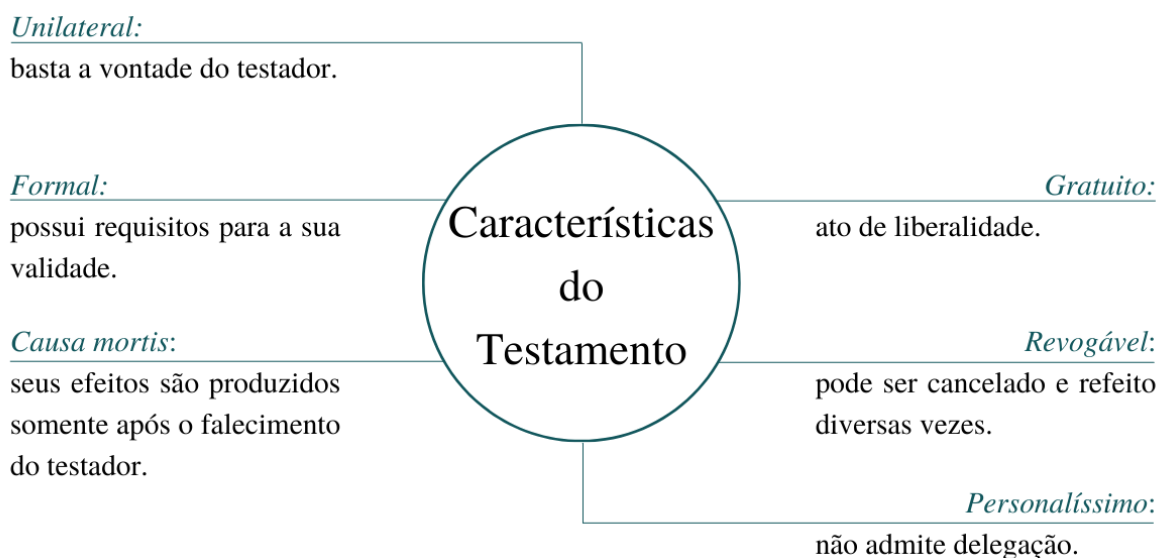


Figura 2 – Características do Testamento. Fonte: elaborada pela autora, por meio do site Canva.

O testamento é revogável, porque enquanto o testador estiver vivo, pode atualizar ou revogar o anterior, uma vez que é a manifestação da sua última vontade. A exceção se encontra no artigo 1.610 do Código Civil, o qual informa que é irrevogável quanto ao reconhecimento

de filhos. Importa mencionar que é possível que mais de um testamento coexista, contanto que ausentes disposições contrárias. Se assim houver, valerá a vontade manifestada no último testamento (DIAS, 2021).

A terceira característica, unilateral, traduz-se no sentido de que basta a declaração da vontade do testador para a formação do testamento. Mesmo diante da probabilidade de o herdeiro renunciar à herança, isso não interfere na constituição do testamento. Isso se dá pelo fato de que a redação do documento e a sua aceitação ocorrem em momentos distintos e, por consequência, são dois atos unilaterais (DIAS, 2021).

O testamento é *causa mortis*, visto que somente produz efeitos após a morte do testador. A quinta característica consiste na gratuidade do testamento, porque não objetiva vantagens ao testador; é um ato de mera liberalidade, mesmo que possua disposição testamentária com encargo. Por último, é formal, dado que, para que seja válido, precisa respeitar os requisitos constantes na lei (GONÇALVES, 2020). Em outras palavras, para que se estabeleça a sucessão testamentária, é indispensável que o testamento, instrumento da manifestação da última vontade do falecido, contenha essas particularidades.

2.2 FORMAS DE TESTAMENTO

Consoante o Código Civil vigente e destacado na Figura 1, existem dois tipos de testamento: ordinário – ou comum – e especial. O primeiro se refere àqueles que, regra geral, todas as pessoas que têm capacidade para testar – assunto que será delineado no subcapítulo seguinte – poderão fazê-lo e engloba o testamento público; o cerrado; e o particular. O especial, como o próprio nome aponta, somente as pessoas que se encontram em situações excepcionais que a própria lei indica poderão confeccioná-lo, por ter um menor rigorismo formal, e abarca o testamento marítimo; o aeronáutico; e o militar.

Quanto aos testamentos ordinários, o público, também chamado de aberto, recebe essa denominação, visto que é lavrado por um oficial público. Uma das suas desvantagens é justamente o fato de que, “salvo algumas restrições impostas por corregedorias estaduais, o testamento será de acesso público” (VENOSA, 2019, p. 3342). Isso é extremamente delicado, porque se o seu conteúdo for acessado a qualquer tempo por qualquer pessoa, pode haver grande probabilidade de um terceiro coagir o testador a modificar sua manifestação de última vontade. De acordo com o artigo 1.864 do Código Civil, o testamento é regido e registrado por um

Tabelião em seu Livro de Notas, segundo as declarações do testador, em língua nacional, na presença de duas testemunhas. Depois, todos os presentes devem assinar o documento.

Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Provimento nº 100, permitiu que atos notariais pudessem ser realizados de forma eletrônica, por meio da Plataforma e-Notariado. Apesar do capítulo três explorar esse Provimento, achou-se por bem referenciá-lo aqui também, por influenciar a prática de testamentos públicos. Uma vantagem dessa modalidade de testamento é a sua segurança jurídica; portanto, quando alguém deseja manifestar a sua última vontade, essa é a forma mais usual no Brasil.

O cerrado, conhecido por secreto ou místico por ter caráter sigiloso, é escrito pelo testador ou por alguém a seu pedido, e por aquele assinado, e está sujeito à aprovação do tabelião. Pelo fato do seu conteúdo confidencial, as testemunhas não assinam o testamento em si, apenas o auto de aprovação – artigo 1.868 do Código supracitado. Depois de cumpridas as formalidades, o tabelião insere o testamento num envelope e costura-o; é comum também o acréscimo de cera quente sobre o envelope. “Nada mais medieval!” (DIAS, 2021, p. 494).

A terceira modalidade de testamento ordinário é o particular, foco deste trabalho de conclusão de curso. Ele pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, lido na presença de ao menos três testemunhas e assinado por elas, as quais, após o falecimento do testador, deverão confirmar sua autenticidade – artigo 1.876 do Código Civil. Destaca-se que, dentro do particular, há o que se chama de testamento de urgência ou simplificado: em condições excepcionais, é permitido que o testamento particular de próprio punho, assinado pelo testador, e sem testemunhas, seja confirmado, a critério do juiz – artigo 1.979 do referido Código. Frisa-se que o testamento particular será aprofundado no capítulo dois deste trabalho.

No que diz respeito aos testamentos especiais, o marítimo, de acordo com o artigo 1.888 do Código Civil, afirma que “quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado”. Além disso, o seu parágrafo único explicita que o registro do testamento será feito no diário de bordo. Da leitura, tem-se que não é necessário que a pessoa esteja em situação que configure emergência, basta que em viagem. Ou seja, conforme o artigo 1.892 do Código citado, se o navio estiver atracado, com a viabilidade do interessado desembarcar e testar mediante uma das formas ordinárias, não poderá fazê-lo através do testamento marítimo.

Por sua vez, o artigo 1.889 do referido Código declara que o testamento aeronáutico poderá ser realizado por aquele que “[...] estiver em viagem, a bordo¹⁷ de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, observado o disposto no artigo antecedente”. Isso significa que deverá ser perante duas testemunhas e por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado. Ressalta-se que, de igual modo, o testamento aeronáutico deve ser registrado no diário de bordo.

Os testamentos marítimo e aeronáutico ficarão sob a guarda do comandante¹⁸ e perderão a validade se o testador não falecer na viagem nem realizar outro testamento, na forma ordinária, nos próximos noventa dias ao seu desembarque. É o que dispõe o artigo 1.891 do Código Civil: “caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos noventa dias subsequentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento”.

A última forma de testamento especial, militar, pode ser encontrada no artigo 1.893 do Código Civil, o qual explicita que

o testamento dos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações interrompidas, poderá fazer-se, não havendo tabelião ou seu substituto legal, ante duas, ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas.

Consoante o artigo 1.896 do mesmo Código, o testamento militar é o único que autoriza a forma nuncupativa, ou seja, que seja feito oralmente. Rodrigues (2002) critica essa forma, porque entende que traz enorme insegurança jurídica; principalmente na possibilidade de alguém falecer na guerra e outros se apresentarem como testemunhas, apenas para tentar obter vantagem. Sobre esse tipo de testamento, é válido mencionar que também perde a sua validade se o testador não falecer ou, estando em lugar que possa testar de forma ordinária, não o fizer nos próximos noventa dias. No entanto, o testamento não caducará se apresentar as solenidades prescritas no parágrafo único do artigo 1.894 do aludido Código¹⁹.

Ainda que não seja o foco do trabalho, é válido mencionar que, apesar de não constarem expressamente no Código Civil de 2002, já é possível falar em outros conteúdos que podem ser

¹⁷ Art. 1.892, CC. Não valerá o testamento marítimo, ainda que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto onde o testador pudesse desembarcar e testar na forma ordinária.

¹⁸ Art. 1.890, CC. O testamento marítimo ou aeronáutico ficará sob a guarda do comandante, que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo.

¹⁹ Art. 1.894, Parágrafo único, CC. O auditor, ou o oficial a quem o testamento se apresente notará, em qualquer parte dele, lugar, dia, mês e ano, em que lhe for apresentado, nota esta que será assinada por ele e pelas testemunhas.

abordados dentro de um testamento. Por exemplo, o i) ético, uma espécie de testamento-conselho, em que os valores morais são mais relevantes que os patrimoniais; ii) digital, no qual se delibera os bens adquiridos no âmbito virtual²⁰; iii) genético, com instruções acerca da destinação do material genético criopreservado; iv) afetivo, o qual cuida das memórias afetivas do falecido dispostas na internet; v) criogênico, em que há o congelamento do corpo para eventual ressuscitação no futuro, em decorrência do avanço da medicina²¹.

2.3 CAPACIDADE DE TESTAR E DE ADQUIRIR TESTAMENTO

Além do respeito às formalidades, é imprescindível que se observe a capacidade de testar e de adquirir testamento; caso contrário, o testamento será nulo. De início, cabe diferenciar os momentos em que ocorre a verificação das duas capacidades: a do autor da herança é averiguada quando o testamento é redigido; já a do herdeiro, na abertura da sucessão (DIAS, 2021).

A capacidade de testar, também chamada de capacidade testamentária ativa, é regulada pelo artigo 1.857 do vigente Código Civil, o qual expõe que “toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”. Acerca desse artigo, é válido tecer esclarecer dois pontos. O primeiro é sobre a palavra *pessoa*, que, nesse caso, refere-se à física; assim, somente as pessoas físicas podem testar. O segundo é que a capacidade é presumida; portanto, todos aqueles que não estão proibidos por lei podem testar.

Fiuza (2016) salienta que a capacidade exigida pela lei também se refere à negocial ou contratual. E é exatamente por faltarem características específicas para um determinado ato que algumas pessoas, apesar de capazes, não podem testar mediante certas formas testamentárias. Por exemplo, aos analfabetos somente é permitido o testamento público, conforme será visto adiante.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) definiu que somente os menores de dezesseis anos de idade são absolutamente incapazes. Assim, Dias (2021) entende que, apesar de constar a palavra *capaz*, os relativamente incapazes, identificados no artigo 4º

²⁰ Apesar de não ser o foco do trabalho, vale mencionar que há grande discussão acerca da herança digital e em como ela se enquadra para fins sucessórios. Cita-se o Projeto de Lei nº 3050/2020, de autoria de Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG), que versa sobre a possibilidade de transmissão de bens digitais aos herdeiros.

²¹ Informativo 645, STJ: Não há exigência de formalidade específica acerca da manifestação de última vontade do indivíduo sobre a destinação de seu corpo após a morte, sendo possível a submissão do cadáver ao procedimento de criogenia em atenção à vontade manifestada em vida (REsp 1.693.718-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019).

do Código Civil²², podem testar, exceto a hipótese do inciso III: “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. Veloso (2003) igualmente entende dessa forma ao expressar que não vê impedimento para que ébrios habituais, viciados em tóxico e aqueles que têm discernimento reduzido testem, desde que, no momento da confecção do testamento, saibam exatamente o que estão fazendo. Entretanto, Negrão *et al* (2018) explanam que, em regra, os relativamente incapazes não podem testar, exceto os maiores de 16 e menores de 18 anos de idade. Para eles, a lei é clara ao exigir pleno discernimento.

No tocante aos relativamente incapazes, de modo diverso da capacidade civil geral²³, a testamentária permite a confecção de testamento aos maiores de dezesseis anos de idade – parágrafo único do artigo 1.860 do Código supracitado. San Tiago Dantas (2004) informa que o tratamento diferenciado dado aos maiores de dezesseis anos de idade se justifica no sentido de que se requer um amadurecimento e uma melhor compreensão dos negócios para o exercício dos direitos em geral; por isso, a capacidade civil ser plena a partir dos dezoito anos de idade. Já para o testamento, a consciência livre e sadia basta para exprimir a sua vontade; não sendo, por consequência, necessário que se tenha um conhecimento profundo da gestão da vida.

Para que o testamento seja válido, de acordo com o artigo 1.860 do Código Civil, além da idade mínima, o testador precisa externalizar a sua vontade e ter discernimento do que esse ato representa. Gonçalves (2020) entende que devem estar presentes os pressupostos de inteligência e vontade. Em complemento, que o testador “[...] saiba, enfim, o que está fazendo” (DIAS, 2021, p. 453).

Na hipótese de o testador perder a sua lucidez após a confecção do testamento, por exemplo, o artigo 1.861 do referido Código explana que essa incapacidade superveniente não invalida o testamento. Além disso, a título de exemplo, caso uma pessoa menor de dezesseis anos de idade realize um testamento, este será inválido, ainda que a pessoa adquira a capacidade ativa ao atingir, posteriormente, a idade mínima para testar. É o que se extrai da parte final do supramencionado artigo: “[...] nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade”.

²² Art. 4º, CC. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

²³ Art. 5º, CC. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Questiona-se: e aquelas pessoas que transitam entre estados de lucidez e de insanidade podem testar? Dias (2021) esclarece que a doutrina diverge quanto a esse assunto: alguns juristas, como Sílvio Venosa (2019), entendem que sim, desde que haja comprovação dessa capacidade; outros afirmam que não, caso contrário, poderia trazer muita insegurança jurídica. A autora deste trabalho concorda com esse último entendimento, cujo pensamento é majoritário.

Feitas as considerações a respeito da capacidade de testar, passa-se à análise da capacidade de adquirir testamento, a qual está explicitada nos artigos 1.798 e 1.799 do Código Civil. Mesmo que seja comum nomeá-la de capacidade passiva, Dias (2021) entende que não há que se falar nesse termo. Isso porque a sua falta de legitimidade surge de uma questão de ordem pública – norma imperativa –, da qual o testador não pode se desviar, e não de uma incapacidade pessoal.

De forma geral, os beneficiários podem ser quaisquer pessoas não elencadas nos incisos do artigo 1.801 do Código Civil²⁴, físicas ou jurídicas – inciso II do artigo 1.799 do Código Civil –, independentemente se de direito privado ou público. Ressalta-se que as pessoas jurídicas de direito público externo²⁵ estão vedadas de adquirir testamento em razão do exercício da soberania nacional (MADALENO, 2020).

A redação do artigo 1.801 se refere a restrições que a própria lei estabelece devido a alguma circunstância de caráter pessoal ou à elaboração do testamento. A título exemplificativo, quem escreveu o testamento a pedido do testador está impedido de ser contemplado pelo documento, assim como o cônjuge ou companheiro, ascendentes, irmãos e descendentes daquele que o redigiu. Este não se encontra expressamente no rol do artigo em estudo, mas deve-se entender pelo seu impedimento (DIAS, 2021), em consonância com o parágrafo único do artigo 1.802 do mesmo Código: “presumem-se pessoas interpostas os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder”. Esse

²⁴ O artigo 1.801 do Código Civil elenca as pessoas que não podem ser nomeadas como herdeiras nem legatárias, devido exclusivamente às suas qualidades extrínsecas, que podem influenciar, ainda que indiretamente, a vontade do testador. São elas: [...] I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; II - as testemunhas do testamento; III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

²⁵ Art. 11, LINDB. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem. [...] § 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação. § 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

impedimento tem o objetivo de evitar que quem redigiu o testamento beneficie a si ou a seus entes.

No tocante à pessoa física, é válido comentar que o inciso I do artigo 1.799 do Código em estudo declara que “os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão” também podem adquirir testamento. Note-se a expressão *pessoas indicadas*, a qual deixa nítido que se trata de sujeito determinado; ou seja, o testador especifica “[...] a pessoa cujos filhos ele quer contemplar” (DIAS, 2021, p. 456).

Para que não haja insegurança jurídica, o parágrafo quarto do artigo 1.800 do Código Civil pontua o prazo de dois anos, contados da abertura da sucessão, para que essa pessoa nasça. Portanto, na hipótese de haver essa cláusula, ela ficará suspensa até que haja o decurso do prazo. Se a cláusula testamentária for genérica, ou seja, não indicar qual filho não concebido será beneficiado, ainda que tenha nascido um filho nesse intervalo de tempo, deve-se aguardar o fim dos dois anos. Isso se justifica no sentido de que, na existência de dois ou mais filhos concebidos nesse lapso, a herança será dividida entre eles. Caso não haja nascimento, a cláusula perderá sua eficácia e os herdeiros legítimos receberão a herança (DIAS, 2021).

Por fim, quanto às pessoas jurídicas, a lei determina que, para que possam adquirir testamento, é necessário que tenham existência legal no momento da abertura da sucessão. A única exceção se encontra no inciso III do artigo 1.799 do mencionado Código, o qual aduz que as fundações podem ser criadas, por meio de uma cláusula testamentária. Nesse caso, deverá ser observado o regramento do artigo 62 do Código Civil: o testador deverá especificar “[...] o fim a que se destina²⁶ e, declarando, se quiser, a maneira de administrá-la”.

A seguir, a Figura 3 resume os requisitos que são essenciais para que se tenha capacidade de testar e de adquirir testamento:

²⁶ Art. 62, CC. Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: I – assistência social; II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III – educação; IV – saúde; V – segurança alimentar e nutricional; VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; IX – atividades religiosas; e X – (VETADO).

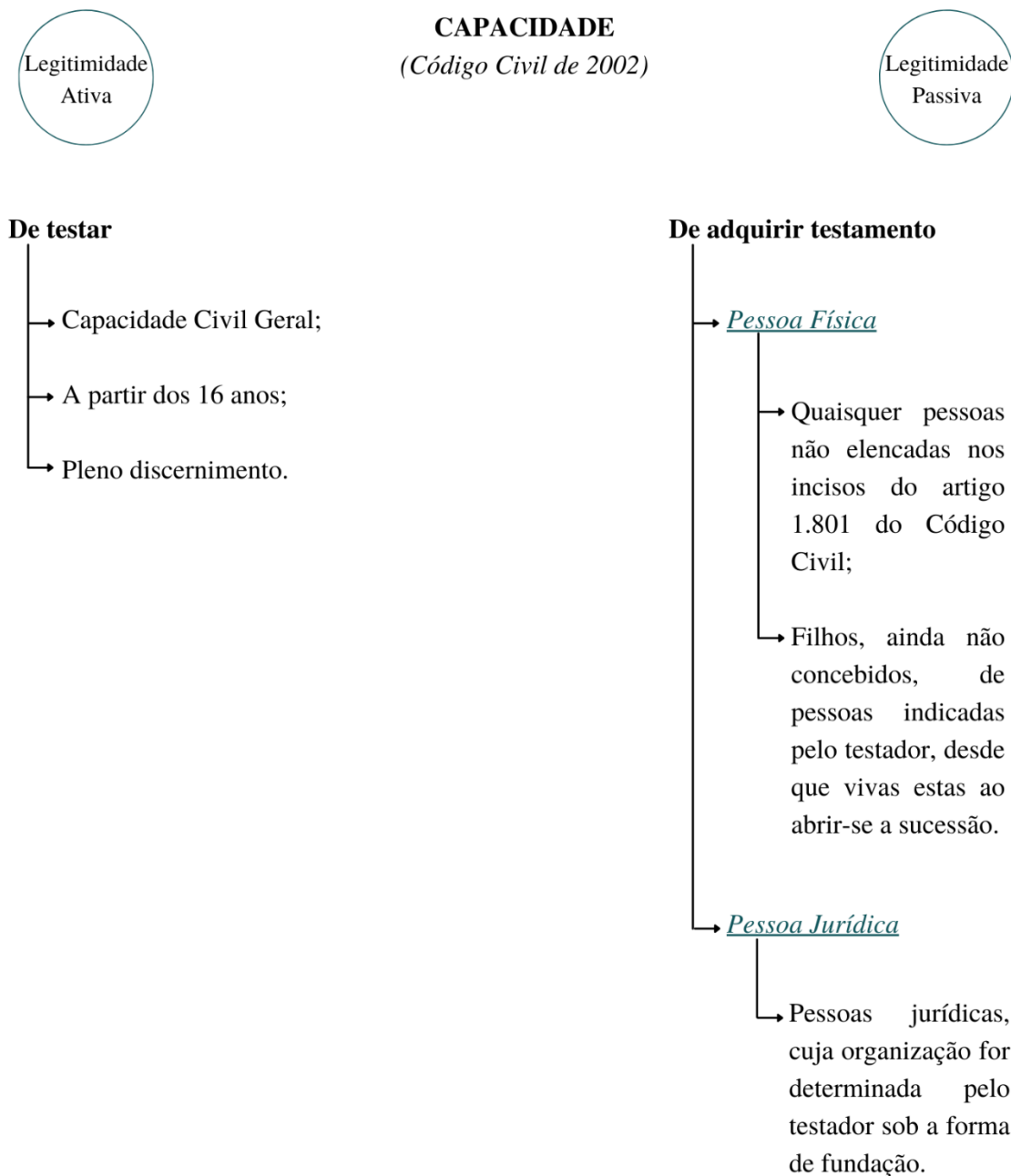


Figura 3 – Capacidade de testar e de adquirir testamento. Fonte: elaborada pela autora, por meio do site Canva.

Como informado, apesar do objeto do trabalho focar no testamento particular, optou-se pela explanação dos conceitos gerais da sucessão legítima e da testamentária – com a exposição das formas e dos tipos de testamentos, além da capacidade de testar e de adquirir testamento. Acredita-se que um conhecimento mais introdutório seja imprescindível para entender o testamento particular e investigar as vantagens e as desvantagens da sua confecção em sistema de som e imagem.

3 TESTAMENTO PARTICULAR À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Superada a questão introdutória da sucessão testamentária, neste capítulo será abordado mais a fundo o testamento particular do Código Civil de 2002. De forma específica, serão vistos os seus requisitos, as suas formalidades e o procedimento exigido para a sua validade. No seu último subcapítulo, será apresentada uma comparação com as regras do testamento particular do Código Civil de 1916 a fim de entender as suas modificações ao longo do tempo.

3.1 QUAIS OS REQUISITOS E AS FORMALIDADES NECESSÁRIAS PARA A SUA VALIDADE?

De todos os testamentos expressos em nosso ordenamento jurídico, o particular é o mais simplificado de todos. Importa destacar que, “[e]m razão de ficar guardado pelo próprio testador, ou por alguém de sua confiança, torna-se fácil a subtração ou destruição, sem restar o menor vestígio de que existira em algum momento” (RIZZARDO, 2019, p. 314). A sua validade está condicionada à confirmação em juízo – tal procedimento será visto no subcapítulo seguinte. Portanto, caso o testamento não for levado ao juízo por algum motivo, não gerará efeitos no mundo jurídico.

Como o testamento particular precisa ser levado ao juízo para ser confirmado, se o documento não for conhecido – ou descoberto por terceiros após o falecimento do testador – o testamento particular não será validado se nunca for conhecido

Se o testador quiser ter mais prudência e aumentar a probabilidade de que seu testamento seja conhecido e levado ao juízo, é possível que o testamento seja redigido em mais de uma via e armazenado em outros locais. Nesse caso, deverá ter o cuidado de que constem as assinaturas em todas as vias, e que tanto o conteúdo quanto a forma sejam idênticos (LÔBO, 2018). Diferentemente, conforme visto no capítulo anterior, Dias (2021) entende que testamentos com assuntos distintos podem coexistir, desde que não sejam contraditórios entre si.

De antemão, importa destacar que o testamento particular possui uma abrangência quanto ao idioma em que pode ser escrito. É o que se extrai do artigo 1.880 do Código Civil, o qual afirma que o documento pode ser redigido em língua estrangeira, desde que as testemunhas a compreendam.

O testamento particular pode ser escrito de próprio punho – por isso chamado de hológrafo – ou mediante processo mecânico, conforme estabelece o artigo 1.876 do Código Civil. Por processo mecânico, entende-se computador, máquina de escrever ou qualquer outro mecanismo que forneça a escrita mecânica.

Se o testador optar por escrever de próprio punho, o testamento deve ser lido e assinado por ele. Além disso, essa leitura deve ser feita na presença de, ao menos, três testemunhas²⁷, que também devem assinar o documento. Dias (2021) comenta que a leitura perante as testemunhas é uma solenidade indispensável, mas a sua formalidade – por exemplo, quanto ao número de testemunhas presentes no momento da leitura – pode ser mitigada. Desde 2006, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende de modo semelhante. Ademais, ressalta que o fato de o testador não ter lido o documento, de forma concomitante, às testemunhas não é o suficiente para ensejar a nulidade do testamento. É o que se extrai da decisão, cuja ementa pode ser conferida a seguir:

RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. VALIDADE. ABRANDAMENTO DO RIGOR FORMAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DA MANIFESTAÇÃO LIVRE DE VONTADE DO TESTADOR E DE SUA CAPACIDADE MENTAL. REAPRECIÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - A reapreciação das provas que nortearam o acórdão hostilizado é vedada nesta Corte, à luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. II - Não há falar em nulidade do ato de disposição de última vontade (testamento particular), apontando-se preterição de formalidade essencial (leitura do testamento perante as três testemunhas), quando as provas dos autos confirmam, de forma inequívoca, que o documento foi firmado pelo próprio testador, por livre e espontânea vontade, e por três testemunhas idôneas, não pairando qualquer dúvida quanto à capacidade mental do de cujus, no momento do ato. O rigor formal deve ceder ante a necessidade de se atender à finalidade do ato, regularmente praticado pelo testador. Recurso especial não conhecido, com ressalva quanto à terminologia [grifado pela autora] (STJ - REsp: 828616 MG 2006/0053147-2, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 05/09/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/10/2006 p. 313RB vol. 517 p. 23).

Já em caso de ser redigido através de um computador, por exemplo, não pode conter rasuras ou espaços em branco. Porém, ao contrário do método anterior, se o testador não dominar a técnica da digitação, outra pessoa pode transcrevê-lo (DIAS, 2021); desde que não interfira no documento. Apesar do parágrafo segundo do artigo 1.876 do mesmo Código não mencionar explicitamente, o testamento, em regra, deverá ser impresso e assinado, de próprio punho, pelo testador. Isso porque a legislação brasileira ainda não prevê, de forma categórica,

²⁷ Conforme disposto no subcapítulo “Capacidade de Testar e de Adquirir Testamento” do capítulo anterior e no inciso II do artigo 1801 do Código Civil, essas testemunhas estão impedidas de serem contempladas como herdeiras ou legatárias, sob pena de nulidade da disposição.

que o testador assine digitalmente o documento, por meio de *token*, por exemplo²⁸ (LÔBO, 2018). Adianta-se que essa discussão se encontra no capítulo seguinte, inclusive com decisão recente da Ministra do STJ, Nancy Andrighi. Quanto à leitura do testamento, o documento deve ser lido perante três testemunhas, que também o assinarão, igualmente ao testamento particular escrito de próprio punho.

Há situações, entretanto, que impossibilitam que o testador possa se valer das testemunhas. Antes da pandemia decorrente da COVID-19, a doutrina exemplificava essa possibilidade através das seguintes circunstâncias excepcionais: pessoa perdida ou em local isolado, incêndios, tornados, enchentes, por exemplo. Hoje, juristas, como Dias (2021) e Tartuce (2021), defendem que a pandemia seja mais um exemplo dessa excepcionalidade. Mas até o momento, abril de 2021, inexistiu Medida Provisória²⁹ ou decisões suficientes para que se analise os posicionamentos dos magistrados.

Enquanto não se chega a um entendimento, pessoas têm adoecido e, muitas vezes, sem poderem contar com uma companhia, uma presença física que os ampare devido ao isolamento social. Portanto, juristas têm tentado encontrar um caminho nessa área nebulosa para que seus clientes possam ter suas vontades respeitadas; por exemplo, com a adoção de testamento simplificado. Contudo, esse tipo de procedimento tem sido procurado também por qualquer pessoa que deseja externalizar a sua última vontade e não apenas por quem está no leito de morte. A intenção pode ser justamente elaborar o documento antes que não seja mais possível expressar os seus desejos para os que ficam; por exemplo, no caso de contrair a COVID-19, o quadro se agravar ao ponto de precisar ser entubado.

Consoante Chaves de Farias e Rosenthal (2017), a inovação do artigo 1.879 do Código Civil, que autoriza o testador a redigir tal documento sem a presença de testemunhas, é positiva. Por meio desse instrumento, o testador faz uso da sua autonomia privada, mesmo em situações

²⁸ No entanto, o Provimento n° 100 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual será estudado no capítulo seguinte, indica, em seu artigo 3°, a possibilidade de uso de certificado digital pelo Tabelião de Notas e assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado.

²⁹ Tartuce (2021), em conjunto com José Fernando Simão e Maurício Bunazar, propuseram um novo artigo no originário Projeto de Lei n° 1179, de 2020, o qual gerou a Lei n° 14.010 de 10/06/2020, mas que não foi aceito, talvez pelo momento inicial e incerto da pandemia em que o Brasil se encontrava. O artigo tinha justamente a intenção de mitigar a insegurança jurídica no caso de elaboração de testamento particular excepcional com o fundamento da pandemia. Segue o seu teor: “Art. Para efeitos de aplicação do artigo art. 1.879 do Código Civil considera-se circunstância excepcional a pandemia de COVID19. § 1°. O disposto neste artigo aplica-se aos testamentos elaborados a partir do dia 20 de março de 2020. § 2°. Sob pena de caducar, o testamento elaborado nestas condições deverá ser confirmado pelo testador na presença de três testemunhas em até 90 dias contados da data da cessação da pandemia”.

excepcionais, sem testemunhas. Nessa hipótese, deve ser declarada a circunstância excepcional em que o testador se encontra, além do documento ser escrito de próprio punho e por ele assinado; numa tentativa de coibir fraude e de fornecer um pouco de segurança jurídica. Falecido o testador, o documento é levado ao juiz, que, a seu critério, pode confirmá-lo.

Acerca da obrigatoriedade de ser escrito de próprio punho, Dias (2021) declara que, com uma sociedade rodeada de tecnologia, “[...] não se justifica deixar de aceitar que [o testamento simplificado] seja feito pelo celular, via *WhatsApp* ou *e-mail*. Caso não sejam seguidos os requisitos supramencionados, ocorrerá a nulidade do testamento e, por conseguinte, não será validado em juízo (RIZZARDO, 2019).

Doutrinadores como Gonçalves (2020) e Dias (2021) entendem que, cessada essa circunstância e não falecido o testador, o documento perderá validade em noventa dias, se, podendo testar, não o fizer através de alguma outra forma ordinária. Esse posicionamento se coaduna com o disposto no Enunciado 611 da VII Jornada de Direito Civil, com base nas regras de validade dos testamentos especiais, já comentadas no capítulo anterior. A justificativa para esse prazo reside no fato de que o Código Civil autorizou a flexibilização das formalidades devido às circunstâncias excepcionais; uma vez cessadas, não mais se fundamenta essa flexibilização.

No entanto, outros juristas entendem de modo diverso. Para Tepedino; Nereu e Meireles (2020, p. 222), “diante da omissão da lei e em prol da manutenção da vontade do testador, o ato de última vontade permanecerá hígido independentemente do tempo decorrido entre a elaboração da cédula e a abertura da sucessão”.

Para uma melhor fixação do conteúdo, a Figura 4 abaixo condensa os requisitos e as formalidades do testamento particular:

**TESTAMENTO
PARTICULAR**
(Código Civil de 2002)

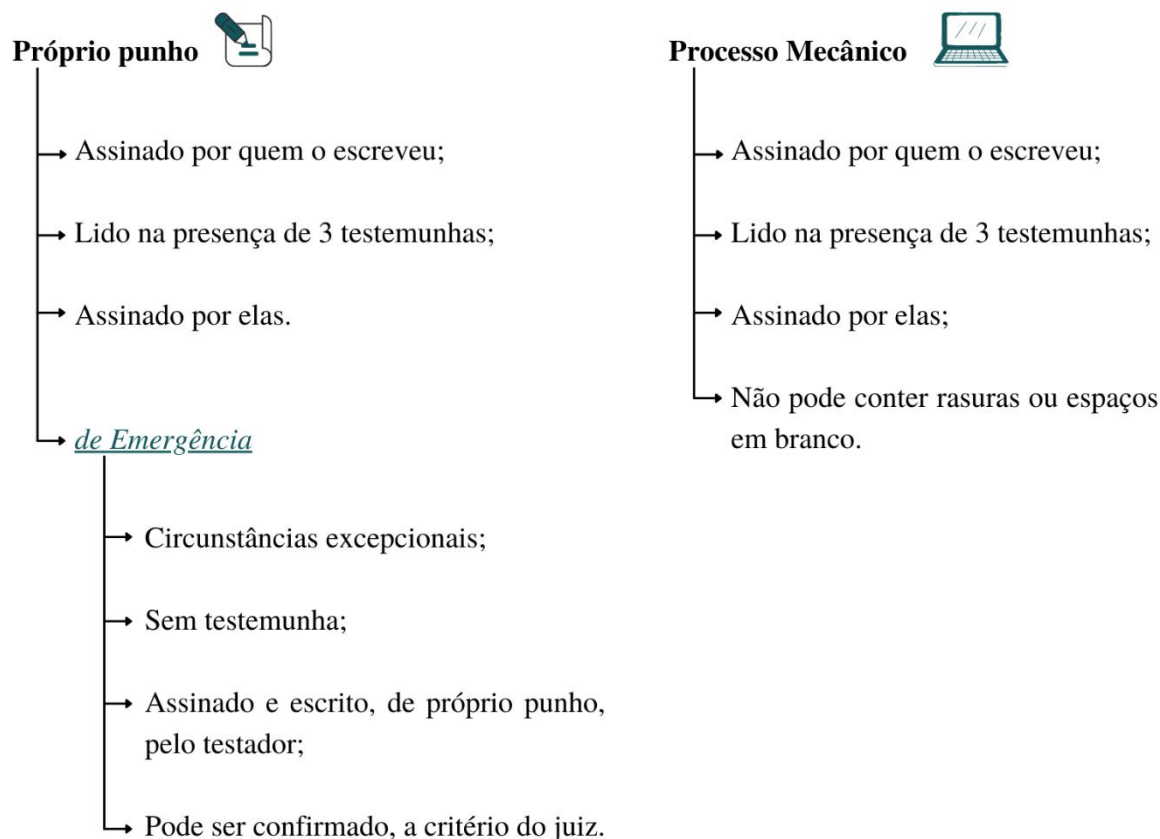


Figura 4 – Requisitos do Testamento Particular. Fonte: elaborada pela autora, por meio do site Canva.

No tocante às formalidades do testamento particular, Veloso (2012) questiona se, em caso de testamento elaborado mecanicamente, com mais de uma página, é necessário que conste a assinatura em todas. Ele entende que não, porque os requisitos e as formalidades devem ser mencionados de forma expressa no Código Civil, que nada diz sobre isso. Entretanto, recomenda que o testador, por cautela, assine todas as páginas, no intuito de evitar qualquer suspeita quanto à veracidade do documento. Salienta-se que o mesmo entendimento pode ser aplicado à identificação de data e local; apesar de não ser obrigatório, é recomendável. Um dos motivos pode ser a constatação de que se trata, de fato, da última vontade do testador ou de que houve a sua revogação através de outro testamento ainda não levado ao juízo.

Dias (2021) entende de forma diversa: ainda que não seja expresso o requisito de assinatura em todas as páginas, afirma que, pelo fato de constar essa previsão nos testamentos público – parágrafo único do artigo 1.864 do CC – e cerrado – parágrafo único do artigo 1.868

do CC –, no particular também é obrigatório. O mesmo pode ser aplicado quanto à especificação de data e local no documento, mas Dias (2021, p. 498) complementa que, “[...] havendo outras formas de reconhecer sua autenticidade, até a ausência da assinatura do testador pode ser relevada”; assunto esse que, consoante já disposto, será abordado no capítulo três.

A partir disso, constata-se que, mesmo com o discurso de que o Código Civil de 2002 simplificou as formalidades, o testamento ainda é um dos atos mais solenes do nosso ordenamento jurídico. Isso se confirma através da preocupação dos doutrinadores, como Veloso e Dias, em aconselhar a especificar o documento o máximo possível.

O testamento particular, como já visto, pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico. Dito isso, tanto a legislação quanto a doutrina explicam que os analfabetos e os iletrados, por exemplo, não podem se valer do testamento particular. É o que afirma Fiuza (2016, p. 383) ao declarar que “[...] um analfabeto pode ser genericamente capaz para a prática de qualquer ato da vida civil, mas não para a feitura de testamento particular, exatamente por lhe faltar a capacidade negocial [...]”.

Nessas situações, questiona-se: estaria o Código Civil sendo excludente com as camadas sociais? Ainda que possam testar mediante outras formas, como o testamento público, ao restringir o acesso ao testamento particular estaria, de certo modo, reforçando o estereótipo de que o testamento é um documento elitista? Na hipótese do testamento particular poder ser feito por meio de gravação audiovisual, os analfabetos e os iletrados poderiam testar dessa maneira e, por conseguinte, auxiliar na quebra do referido estereótipo?

Como informado outrora, é viável que essas pessoas testem por meio do procedimento de testamento público. No entanto, elas conhecem essa possibilidade? Embora não seja objeto de estudo deste trabalho, é importante, ao menos, propiciar uma futura reflexão. É provável que pessoas tenham conhecimento do que seja um testamento por cenas de filmes, ainda que superficialmente; sobretudo nas obras cinematográficas estrangeiras. A situação mais corriqueira é a personagem, no seu escritório, elaborando as suas últimas palavras.

Por essa razão, quando um analfabeto ou um iletrado olha essa cena, é possível que absorva a ideia de que somente por um documento escrito, de forma particular, é admissível dispor sobre a sua última vontade. Pelo fato de o testamento ser considerado um tabu, conforme já exposto no capítulo anterior, as pessoas não tomam ampla consciência de suas variadas formas e possibilidades, em especial as camadas mais carentes, que sequer sabem que pelo testamento se estabelecem também disposições de caráter pessoal.

Nesse sentido, seria o caso de apenas disseminar essa possibilidade ou estimular uma reformulação no testamento particular? Borges (2014, p. 15) entende que “[...] a ideia de inclusão está diretamente relacionada à ideia de dignidade [...]”. Essa incógnita será mais bem estudada no capítulo seguinte. Neste, o objetivo foi apenas suscitar reflexões futuras sobre se os requisitos e as formalidades do testamento particular são, de fato, efetivos à sociedade como um todo; ou se seria o caso de adaptarmos as formalidades ao contexto contemporâneo, com uma diretriz mais inclusiva.

3.2 PROCEDIMENTO PARA A CONFIRMAÇÃO DO TESTAMENTO PARTICULAR EM JUÍZO

De nada adianta ter cumprido todos os requisitos e as formalidades do testamento particular se, após o falecimento do testador, o documento permanecer engavetado. Por isso, para a confirmação do testamento, segundo o artigo 1.877 do Código Civil, é imprescindível que o documento seja apresentado ao juízo para que determine a sua publicação, com a citação dos herdeiros legítimos. Dias (2021, p. 722) aduz que “[...] não se justifica que sua publicação seja levada a efeito pelo juiz. Dispõe o tabelião de absoluta legitimidade e capacidade para tal verificação”.

Contudo, enquanto não houver mudança na lei, o testamento particular deverá ser levado ao juiz. A partir disso, inicia-se a fase de execução ou de eficácia do testamento, momento em que deverá ser observado o artigo 737 do Código de Processo Civil (CPC). Para fins de melhor elucidação, transcreve-se abaixo o artigo:

A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.

§ 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.

§ 2º Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

§ 4º Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 735.

No *caput* do artigo supracitado, tem-se a informação de que, falecido o testador, as seguintes figuras podem requerer a publicação do testamento particular: legatário, herdeiro, testamenteiro ou terceiro detentor do testamento, na hipótese de não ter conseguido entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la. Tartuce (2019, p. 595) comenta que “[e]ssa

menção ao terceiro é uma inovação festejada, pois, de fato, o portador do testamento pode ser alguém de confiança do autor da herança, que não é beneficiada pelo ato”.

Acerca dos parágrafos, o primeiro explana que, após o pedido de publicação, serão intimados os herdeiros que não fizeram tal requerimento. O segundo se limitou a informar que, verificados os requisitos, o Ministério Público³⁰ será ouvido e, em seguida, o juiz confirmará o testamento.

Apesar do Código de Processo Civil não trazer qualquer regra procedimental, pelo fato de não haver revogação expressa do artigo 1.878 do Código Civil³¹, é necessário que se atente a ele. Nesse sentido, se as testemunhas concordarem na audiência “[...] sobre o fato da disposição, ou ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado”. Ainda, em atenção ao princípio da operabilidade³² do Código Civil, o parágrafo único do artigo mencionado declara que “[s]e faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade”.

Após a confirmação do testamento pelo juiz, a próxima etapa é o seu cumprimento, de acordo com o parágrafo quarto do artigo 737 do Código de Processo Civil, o qual faz referência aos parágrafos do artigo 735 do mesmo Código³³. Em linhas gerais, informa que, para que o testamento seja cumprido, o procedimento do testamento cerrado deve ser aplicado ao particular.

Isso significa que o juiz intimará o testamenteiro para assinar o termo da testamentária; ou nomeará testamenteiro dativo, quando não houver um testamenteiro, ou quando estiver

³⁰ Segundo Tartuce (2019), o Código de Processo Civil não deveria trazer o dispositivo de que o Ministério Público será ouvido, por se tratar de interesse privado; ainda mais no caso de testamento particular.

³¹ Art. 1.878, CC. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.

³² Esse princípio tem o objetivo de tornar a lei “realizável”; ou seja, trazer para o plano da concretude.

³³ Art. 735, CPC. [...]:

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária.

§ 4º Se não houver testamenteiro nomeado ou se ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 5º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto em lei.

ausente ou não aceitar o encargo. Realizada essa etapa, de acordo com a estipulação do parágrafo quinto do artigo 735 do Código de Processo Civil, o testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e realizar a prestação de contas em juízo.

Importa mencionar que, em caso de testamento redigido em idioma estrangeiro, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2017, p. 425) afirmam que “[...] o juiz determinará a tradução para a língua portuguesa, através de um tradutor juramentado [...]”. O objetivo desse ato é possibilitar que o testamento particular seja executável.

Rizzardo (2019) explicita que, no mínimo, duas formalidades devem ser provadas em juízo. A primeira é a leitura perante as testemunhas. Nesse caso, conforme já mencionado, não se exige que as testemunhas se lembrem do conteúdo. Já a segunda formalidade é que as assinaturas sejam confirmadas. A seguir, encontra-se a Figura 5, que demonstra, resumidamente, as etapas necessárias para que o testamento particular seja confirmado em juízo:



CONFIRMAÇÃO DO TESTAMENTO PARTICULAR EM JUÍZO

(Código Civil de 2002)

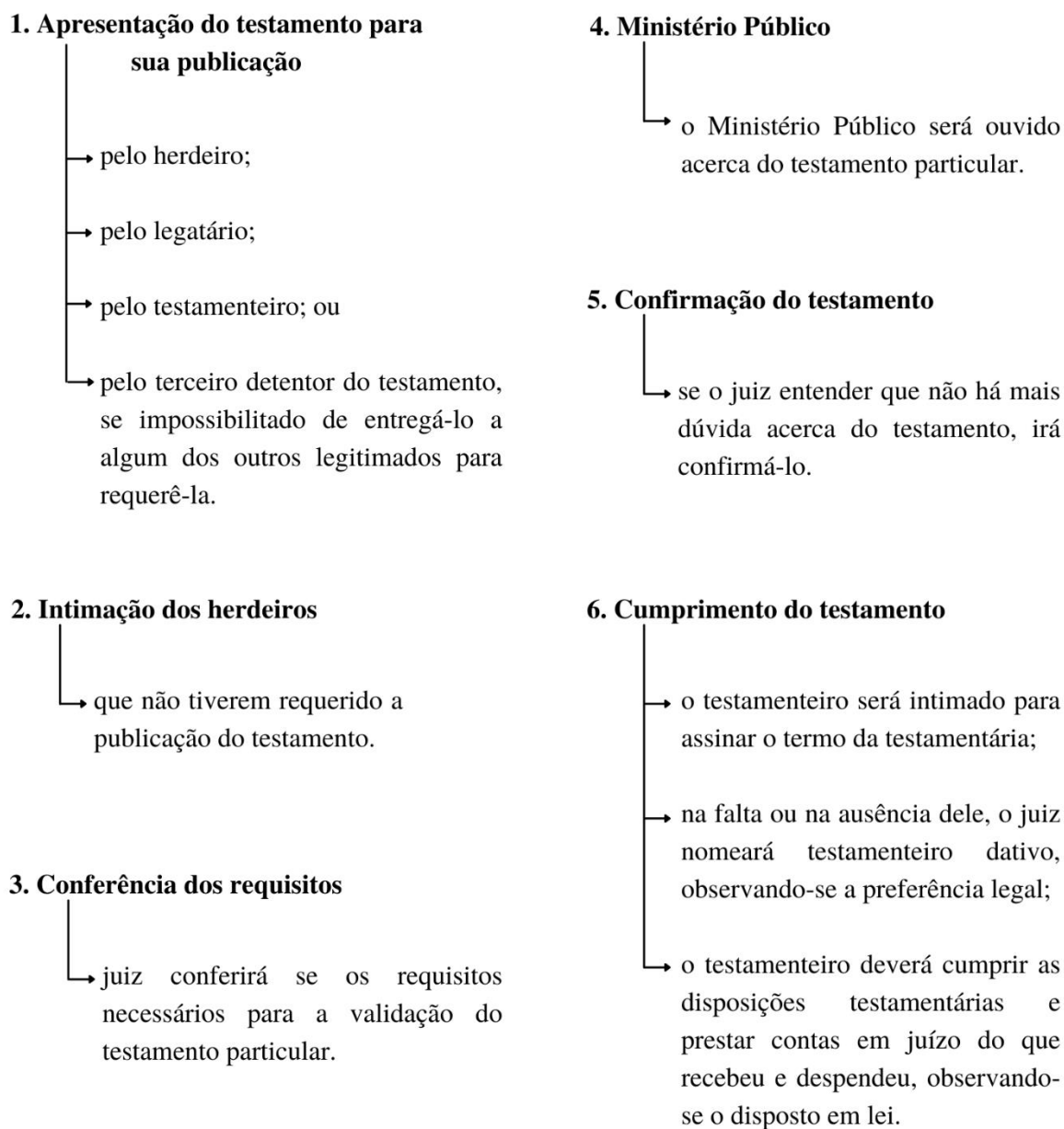


Figura 5 – Validação do testamento particular em juízo. Fonte: elaborada pela autora, por meio do site Canva.

Pelo exposto, resta evidente que “[o] simples e o complexo fazem parte do testamento particular, estando a simplicidade do ato de testar de um lado, e a complexidade no sistema de confirmação *post mortem* de outro” (NADER, 2010, p. 261). Consoante já informado, apesar de ser a forma testamentária mais simples, não é muito usual. E um dos motivos está justamente no risco de não ser validado nesse procedimento de confirmação em juízo.

3.3 COMPARAÇÃO COM O TESTAMENTO PARTICULAR DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Já mencionado na Introdução, um dos objetivos específicos deste trabalho é comparar o testamento particular do Código Civil vigente com o disposto no Código Civil de 1916, a fim de compreender se as alterações trazidas foram significativas para a evolução do direito sucessório. Logo, para que esse objetivo seja alcançado com qualidade, é imprescindível tecer pequenos comentários sobre como foi concebido o Código Civil vigente.

Em 1969, foi constituída a Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, presidida pelo jurista Miguel Reale, com o auxílio de Agostinho de Arruda Alvim, Clóvis Couto e Silva, Ebert Vianna Chamoun, José Carlos Moreira Alves, Sylvio Marcondes e Torquato Castro, com o objetivo de elaborar o então novo Código Civil Brasileiro. No ano de 1972, o Anteprojeto foi publicado, com o propósito de que diversos juristas e demais interessados sugerissem melhorias. Portanto, em 1974, foi publicado um novo Anteprojeto, com as alterações que a Comissão julgou pertinentes. No ano de 1975, converteu-se no Projeto de Lei nº 634/1975 (BRASIL, Exposição de Motivos, 2005), o qual foi aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ainda que o Anteprojeto tenha sido divulgado para que os interessados pudessem tecer comentários e tenha recebido mais de trezentas emendas, Rodrigo da Cunha Pereira (1996) afirma que o Código Civil já iria nascer velho. Uma das suas críticas é a utilização de termos no Direito das Famílias não mais condizentes com a Constituição Federal de 1988; além de não considerar outros arranjos familiares, na contramão dos avanços sociais. A sua visão se pautou no Direito das Famílias, mas como será mais bem explorado no capítulo seguinte, o Projeto de Lei nº 3799/2019, que versa sobre a possibilidade de o testamento ser por meio de gravação audiovisual, também se utiliza desse argumento.

Em resposta, Reale (1996) tenta explicar sobre a demora da aprovação do texto e informa que, nesse intervalo da década de 70 para os anos 2000, mudanças substanciais ocorreram somente no que concerne ao Direito das Famílias. Contudo, mesmo que sejam áreas distintas, sabe-se que o Direito das Famílias interfere diretamente no Direito Sucessório, e vice-versa. Assim, por decorrência lógica, o Livro das Sucessões igualmente já nasceu com a necessidade de se adequar às especificações da sociedade atual. Corrobora para esse argumento a declaração de Venosa no sentido de que “[...] pode-se dizer que o legislador deu muitos passos

para a adequação do instituto à sua época. Os passos porém não foram de molde a alcançar a época, já que foram tímidos em certos aspectos e simplesmente inexistiram em outros” (2011, p. 856-857).

Abaixo, o Quadro 1 compara as regras do testamento particular no Código de 1916 e de 2002. No primeiro Código, estão dispostas entre os artigos 1.645 e 1.649; já no atual, entre 1.876 e 1.880.

Quadro 1 – Comparação entre o testamento particular do CC/2002 e do CC/1916

	CC/2002	CC/1916
REQUISITOS	<p>Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.</p> <p>§1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.</p> <p>§2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.</p>	<p>Art. 1.645. São requisitos essenciais do testamento particular:</p> <p>I - Que seja escrito e assinado pelo testador.</p> <p>II - Que intervenham cinco testemunhas, além do testador.</p> <p>III - Que seja lido perante as testemunhas, e, depois de lido, por elas assinado.</p>
PUBLICAÇÃO DO TESTAMENTO	<p>Art. 1.877. Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com situação dos herdeiros legítimos.</p>	<p>Art. 1.646. Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com situação dos herdeiros legítimos.</p>
TESTEMUNHA FOR CONTESTE³⁴	<p>Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.</p>	<p>Art. 1.647. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.</p>

³⁴ Em juízo, confirma o mesmo acontecimento que outra testemunha.

AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA	<p>Art. 1.878, parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.</p> <p>Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.</p>	<p>Art. 1.648. Faltando até duas das testemunhas, por morte, ou ausência em lugar não sabido, o testamento pode ser confirmado, se as três restantes forem contestes, nos termos do artigo antecedente.</p>
IDIOMA ESTRANGEIRO	<p>Art. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam.</p>	<p>Art. 1.649. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam.</p>

Fonte: elaborado pela autora.

De início, nota-se que as alterações trazidas pelo Código Civil de 2002 foram quanto aos requisitos e à possibilidade de elaborar testamento na ausência de testemunha. Como se verá a seguir, as duas modificações estão interligadas.

No tocante às alterações dos requisitos, constata-se que o Código Civil de 1916 somente permitia que o testamento particular fosse escrito. Pontes de Miranda ([1969]) afirma que o Código Civil de 1916 dispunha que o testamento particular deveria ser: i) escrito e assinado pelo testador; ii) lido perante cinco testemunhas; e iii) por elas assinado.

No Código Civil vigente, conforme já visto nos subcapítulos anteriores, o artigo 1.876 afirma que o testamento pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico. Fiuza (2016, p. 776) declara que, um dos motivos dessa inovação ter sido expressa no atual Código Civil é o fato de que, “[a]ntigamente, à luz do Código Civil de 1916, a jurisprudência vinha admitindo a lavratura por processo mecânico, desde que pelas mãos do próprio testador”. Inclusive, o STF firmou o seguinte precedente em 1972:

TESTAMENTO PARTICULAR. NÃO INFRINGE O ART. 1645, I DO COD. CIVIL A DECISÃO QUE O ADMITE COMO VALIDO SE O PRÓPRIO TESTADOR O DATILOGRAFOU E ASSINOU, CUMPRINDO, ADEMAIS, OS REQUISITOS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (STF - RE: 71432 SP, Relator: Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 10/11/1972, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 01-12-1972 PP)

Caso o testamento particular seja redigido por processo mecânico, no atual Código Civil, não é permitido que contenha rasuras ou espaços em branco. Frisa-se que tanto na

hipótese de ser feito de próprio punho ou mediante processo mecânico, deve ser assinado pelo testador e lido perante, ao menos, três testemunhas, que também o assinarão. Ainda, a redação do Código Civil de 2002 especifica que a leitura do testamento particular necessita ser feita pela figura do testador; ao contrário do Código anterior, que não trazia essa regra.

Pontes de Miranda ([1969]) externaliza que o testamento particular possibilita que o testador possa redigir o documento no seu tempo, sem pressa. Isso significa que é possível que seja escrito num momento e somente após “[...] dias, meses ou anos de espera, chamar as pessoas que quer como testemunhas. Essas só têm de escutar a leitura e assinar” (vol. 59, p. 66).

O Código Civil vigente mantém a possibilidade de o testador escrever ao longo do tempo, sem que isso acarrete nulidade. Isso porque nada dispõe ao contrário. Desse modo, é facultado ao testador escrever, ler, reescrever, reler por tantas vezes que julgar necessário, até ter a certeza de que a sua última vontade está totalmente manifestada no documento.

Acerca da alteração quando faltante a testemunha, conforme já informado, está estritamente conectada à diminuição de cinco para três testemunhas. Explica-se: ao diminuir o número de testemunhas de cinco para três, o procedimento em caso de ausência de testemunha igualmente se modifica.

No artigo 1.648 do Código Civil de 1916, o testamento particular poderia ser validado se, faltando até duas testemunhas, as três restantes fossem contestes. Já no Código Civil atual, se ao menos uma testemunha reconhecer o testamento, este poderá ser validado nas situações em que o juiz julgar que há prova suficiente quanto à sua veracidade. A partir disso, conclui-se que, na verdade, o sentido do artigo 1.648 do Código antigo não se alterou. Isso pelo motivo de que, em ambos os Códigos Civis, o testamento particular poderá ser confirmado se ausentes até duas testemunhas. Ou seja, o número de testemunhas foi alterado e, por consequência, o parágrafo único do artigo 1.878 do Código atual teve que se ajustar.

Importa realçar uma criação do Código Civil vigente: possibilidade de elaboração de um testamento particular, ainda que sem testemunhas, quando presentes circunstâncias excepcionais. É o que se chama de testamento particular de emergência, ou simplificado, estudado no início do capítulo.

Quando se analisa esse testamento de emergência sob a ótica da ausência de testemunhas, é perceptível que, na verdade, as mudanças advindas do Código Civil de 2002 se restringiram ao número de testemunhas e à possibilidade de o testamento ser escrito por processo mecânico. De acordo com Reale (1975), essas mudanças tiveram o intuito de

simplificar os atos de testar, sem que isso acarretasse incerteza ou insegurança jurídica. Quanto à simplificação dos atos, Rizzardo (2019, p. 329-330) concorda, mas explicita que “[q]uase nada de novo criou-se quanto aos testamentos, mesmo no Código Civil de 2002 [...], embora seja certo que o avanço da cultura e tecnologia trouxe outros canais de expressão e comunicação das pessoas”.

Diante disso, questiona-se: será que o Código Civil de 2002, no tocante ao objeto de estudo deste trabalho, testamento particular, não poderia ter propiciado maiores avanços? É o que será visto no capítulo a seguir, o qual tentou responder essa e outras perguntas levantadas na Introdução do presente trabalho.

4 O IMPULSO DA TECNOLOGIA NO DIREITO SUCESSÓRIO E SEUS REFLEXOS NO TESTAMENTO PARTICULAR

Inegável é o fato de que o ano de 2020 foi marcado pela pandemia decorrente da COVID-19, que forçou as pessoas a um isolamento social na tentativa de diminuição do contágio do Sars-CoV-2, novo coronavírus. Sobre o assunto, Tartuce (2021, nota do autor) comenta:

O fatídico 2020 ficará marcado como o ano do início da pandemia de Covid-19, o maior desafio imposto à nossa geração. Se até março vivemos uma situação de “normalidade”, naquilo que José Fernando Simão chamou de “Realidade A”, o coronavírus trouxe-nos a “Realidade B”, de isolamento, distanciamento, crises e grandes transformações. Ainda não sabemos quando começa a “Realidade C”, a verdadeira fase da pós-pandemia.

O medo de morrer sem deixar instruções aos seus entes reverberou no íntimo dos brasileiros. Desse modo, a procura por testamento cresceu de forma vertiginosa: conforme informado no segundo capítulo, os dados mostraram um aumento de 134%, entre abril e julho de 2020 (KUHLE, 2020). Foi um ano em que houve significativa mudança em diversos campos de atuação, principalmente com a inserção da tecnologia. Em vista disso, os afazeres rotineiros e laborais se transformaram para que fosse possível a sua continuidade, ainda que à distância. Como exemplo, cita-se o Provimento nº 100 de 26 de maio de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado. O seu intuito é facilitar a prática de atos notariais, através do meio eletrônico, em todos os tabelionatos de notas do Brasil.

Antes de se examinar a funcionalidade desse sistema, é válido compreender os conceitos de videoconferência notarial e ato notarial eletrônico, os quais estão definidos, respectivamente, nos incisos V e VI do artigo 2º do Provimento supracitado. O primeiro se refere ao “ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente”. Ato notarial eletrônico, por sua vez, é o “conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial”.

Para que esse ato seja válido, devem ser observados os requisitos dispostos no artigo 3º do Provimento em análise, consoante transcrição:

Art. 3º. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico:
I - videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico;
II- concordância expressada pela partes [sic] com os termos do ato notarial eletrônico;

- III- assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado;
 - IV- assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil;
 - IV- uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital;
- Parágrafo único: A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo:
- a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas;
 - b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública;
 - c) o objeto e o preço do negócio pactuado;
 - d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e
 - e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial.

Márcio Martins Bonilha Filho (2020) teve a oportunidade de acompanhar a implementação do Provimento nº 100, a partir do sistema e-Notariado, no 29º Tabelionato de Notas da Capital/SP. Portanto, o seu relato serviu como suporte para explicar a funcionalidade do ato notarial eletrônico neste trabalho. Em linhas gerais, informa que serão realizadas, no mínimo, duas videoconferências com as partes.

A primeira será a realização dos atos preparatórios, como: atestar a capacidade dos envolvidos; identificar os documentos necessários para o ato; explicar os termos do ato notarial eletrônico, para posterior consentimento expresso das partes; e mitigar eventuais dúvidas. Superada essa análise prévia, o Tabelião agenda uma nova videoconferência; dessa vez, para a feitura do ato em si. Isso significa que será realizada a leitura do documento, objeto do ato; e a assinatura dos participantes, através do certificado digital. Com o cumprimento de todos os requisitos do artigo 3º, anteriormente transcrito, o “[...] ato constituirá instrumento público para todos os efeitos legais e será eficaz para os registros públicos” (BONILHA, 2020, n.p.).

O Provimento nº 100 estabelece “[...] que os atos notariais previstos no Código Civil e na Lei n. 8.935/94, art. 41, poderão ser prestados por meio eletrônico”. Diante do exposto, é possível a realização de testamento público por meio do sistema e-Notariado. Inclusive, uma das funcionalidades do e-Notariado, conforme o inciso IV do seu artigo 10, é justamente disponibilizar “sistemas para realização de videoconferências notariais para gravação do consentimento das partes e da aceitação do ato notarial”.

Quanto ao testamento particular gravado por sistema audiovisual, objeto de estudo deste trabalho, Chiabrando (2020) e Nevares (2020), por exemplo, entendem que o Provimento nº 100 abriu caminho para reflexões acerca do seu uso. Essa discussão harmoniza com alguns Projetos de Lei que abordam o uso da tecnologia na confecção de testamento e/ou codicilo. Mesmo que o foco do trabalho seja a análise do Projeto de Lei nº 3.799/19, importa destacar

dois que coadunam com o presente tema: Projeto de Lei nº 5.820/2019 e Projeto de Lei nº 2.947/2020.

O primeiro, de autoria do Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO), atualmente aguarda designação de Relator. O seu objetivo é dar nova redação ao artigo 1.881 do Código Civil, que trata do codicilo. Dentre várias inovações, ressalta-se a possibilidade de realizá-lo, de forma gravada, por sistema audiovisual. O segundo, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) e idealizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), está em tramitação no Senado. A sua finalidade é dispor “[...] sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito de Família e das Sucessões no período da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19)”. Interessa ao trabalho destacar o artigo 9º, o qual propõe que os testamentos particulares podem ser confeccionados por meio de gravação de sistema de som e imagem.

Somado a isso, também de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) e idealizado pelo IBDFAM, tramita no Senado o Projeto de Lei nº 3.799/2019. Diferentemente da proposta anterior que somente propõe a mudança enquanto perdurar a calamidade pública devido à COVID-19, esse Projeto de Lei tem por objetivo alterar e reformular o Livro V – Livro das Sucessões – do Código Civil de 2002, porque, segundo os idealizadores do Projeto, já teria nascido ultrapassado.

4.1 O PROJETO DE LEI Nº 3.799/19 E A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TESTAMENTO PARTICULAR GRAVADO EM SISTEMA AUDIOVISUAL

Com o intuito de verificar a necessidade de atualização testamentária para o contexto de uma sociedade tecnológica, neste subcapítulo, foi realizado um estudo de uma parte do Projeto de Lei nº 3.799/19, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) e idealizado pelo IBDFAM, informado acima.

A primeira reunião do Anteprojeto de Lei para Reforma do Direito das Sucessões, que originou o Projeto de Lei nº 3.799/19, ocorreu em São Paulo, no dia 29/09/2016. Para a sua melhor estruturação, foi criada uma comissão de assuntos legislativos, dividida em quatro grupos: i) **sucessão testamentária**, sob supervisão do presidente da comissão, Mário Luiz Delgado; ii) **sucessão legítima**, coordenado por Ana Luiza Maia Nevares; iii) **sucessão em geral**, supervisionado por João Brandão Aguirre; e iv) **inventário e partilha**, sob responsabilidade de Flávio Tartuce (IBDFAM, Anteprojeto, 2019).

A justificativa para a elaboração do Anteprojeto se pautava no fato de que as mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002 trouxeram dúvidas e lacunas jurídicas; inclusive, com decisões judiciais contraditórias. No que tange ao objeto de estudo do presente trabalho de conclusão de curso, o recorte de estudo deste subcapítulo foi acerca de um dos pontos levantados pelo grupo da sucessão testamentária: possibilidade de elaborar testamento particular gravado em sistema audiovisual.

O Anteprojeto discute a importância da inclusão de novas tecnologias, para que haja adequação do Livro de Sucessões ao tempo digital em que a sociedade se encontra. Em vista disso, propõe a alteração, por exemplo, do artigo 1.876 do Código Civil para que passe a permitir a utilização de recurso audiovisual para a feitura do testamento particular. O Quadro 2 a seguir expõe as propostas trazidas pelo Projeto de Lei nº 3.799/19 em comparação com o testamento particular no Código Civil vigente:

Quadro 2 – Comparação entre o testamento particular do CC/2002 e do Projeto de Lei nº 3.799/19

	CC/2002	Projeto de Lei nº 3.799/19
REQUISITOS	<p>Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.</p> <p>§1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.</p> <p>§2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.</p>	<p>Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, ou pode ser gravado em sistema de som e imagem.</p> <p>§ 1º [Inalterado]</p> <p>§ 2º [Inalterado]</p> <p>§3º Se realizado por sistema digital de som e imagem, deve haver nitidez e clareza na gravação das imagens e sons, bem como declarar a data da gravação, sendo esses os requisitos essenciais à sua validade, além da presença de três testemunhas identificadas nas imagens.</p> <p>§ 4º O testamento deverá ser gravado em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da celebração do ato, contendo a declaração do testador de que no vídeo consta o seu testamento, bem como a sua qualificação completa e das testemunhas.</p>

**PUBLICAÇÃO DO
TESTAMENTO**

Art. 1.877. Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos.

[Inalterado].

**TESTEMUNHA
FOR CONTESTE**

Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.

Art. 1.878. Se as testemunhas forem incontestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, ou quando, por programa de gravação, reconhecerem as suas imagens e falas, assim como as do testador, o testamento será confirmado.

**AUSÊNCIA DE
TESTEMUNHA**

Art. 1.878, parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.

Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.

Art. 1.878, parágrafo único. [Inalterado]

Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador, o testamento particular escrito e assinado de próprio punho, ou gravado em qualquer programa ou dispositivo audiovisual pelo testador, sem testemunhas ou demais formalidades, poderá ser confirmado, a critério do juiz.

Parágrafo único. Caducará o testamento hológrafo excepcional, se o testador não morrer no prazo de noventa dias, contados da cessação das circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador.

**IDIOMA
ESTRANGEIRO**

Art. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam.

Art. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira ou em braile, contanto que as testemunhas o compreendam.

Parágrafo único. O testamento particular em sistema digital de som e imagem poderá ser gravado em língua estrangeira ou em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

De início, cabe ressaltar a proposta de criação dos parágrafos terceiro e quarto no artigo 1.876 do Código Civil. Os dois regulam como um testamento particular gravado por sistema de som e imagem deve ser feito, a fim de que seja válido. Em resumo, o vídeo deve: ser de boa qualidade; constar a data da gravação, a declaração do testador de que o vídeo apresenta o seu testamento, a qualificação das testemunhas e do testador; ter a presença das testemunhas; e ser gravado em formato compatível com os programas computadorizados da época da celebração do ato. Assim, entende-se que a gravação de vídeo poderia ser armazenada em pendrive, HD externo, armazenamento virtual (nuvem) e dentre outras possibilidades.

Da leitura do artigo em questão, nota-se que nada foi mencionado quanto à possibilidade de assinatura via certificado digital (*token*) pelo testador ou pelas testemunhas, quando o documento for escrito. Mesmo que esse não seja foco do trabalho, a crítica é válida, uma vez que um dos idealizadores do Anteprojeto, Mário Delgado, afirmou que “têm sido ignorados os avanços na tecnologia, mantendo-se uma base analógica inapropriada às demandas de uma sociedade digital” (IBDFAM *apud* DELGADO, 2019, n.p.). No mínimo, soa estranho um Projeto de Lei que defende o uso de tecnologia no Direito Sucessório para se adequar à contemporaneidade se silenciar acerca de assinatura digital.

Isso porque tem sido cada vez mais comum a elaboração de documentos digitais em detrimento dos físicos. Quando se analisa a questão sob a ótica de que o testamento particular deverá ser confirmado em juízo, em uma época na qual os processos físicos quase já não existem, torna-se evidente a sua incongruência. É ilógico pensar que o testador deverá imprimir sua manifestação de última vontade, assinar de próprio punho e colher as assinaturas das testemunhas – também à mão. Quando do seu falecimento, a pessoa que requerer a confirmação do testamento deverá digitalizar o documento – que, no primeiro momento, era digital –, porque o sistema judicial brasileiro, em sua grande maioria, só aceita novos processos de forma eletrônica. Todo esse trâmite poderia ser facilitado caso fosse permitida a assinatura via certificado digital.

Inclusive, esse posicionamento vai ao encontro da decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi, em março de 2020:

[...] Em uma sociedade que é comprovadamente menos formalista, na qual as pessoas não mais se individualizam por sua assinatura de próprio punho, mas, sim, pelos seus tokens, chaves, logins e senhas, ID's, certificações digitais, reconhecimentos faciais, digitais e oculares e, até mesmo, pelos seus hábitos profissionais, de consumo e de vida captados a partir da reiterada e diária coleta de seus dados pessoais, e na qual se admite a celebração de negócios jurídicos complexos e vultosos até mesmo por redes sociais ou por meros cliques, o papel e a caneta esferográfica perdem diariamente o

seu valor e a sua relevância, devendo ser examinados em conjunto com os demais elementos que permitam aferir ser aquela a real vontade do contratante. A regra segundo a qual a assinatura de próprio punho é requisito de validade do testamento particular, pois, traz consigo a presunção de que aquela é a real vontade do testador, tratando-se, todavia, de uma presunção *juris tantum*, admitindo-se, ainda que excepcionalmente, a prova de que, se porventura ausente a assinatura nos moldes exigidos pela lei, ainda assim era aquela a real vontade do testador. (STJ - REsp: 1633254 MG 2016/0276109-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/03/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: 18/03/2020)

O segundo destaque desse Projeto de Lei é acerca do artigo 1.879 do Código Civil. A proposta é possibilitar que o testamento particular emergencial – ou simplificado – possa também ser realizado mediante gravação em sistema de som e imagem. Observa-se que é muito mais crível, hoje em dia, que uma pessoa esteja com o seu celular do que um papel e caneta. Diante de uma circunstância excepcional, o testador poderia fazer a sua manifestação de última vontade em vídeo, inclusive até com a possibilidade de demonstrar – e assim comprovar – a situação emergencial que o fez testar na ausência de testemunhas, por exemplo.

O Projeto ainda propõe que o testamento particular simplificado caducará em noventa dias, contados a partir do momento em que cessar a circunstância excepcional, se o testador não falecer. Dessa forma, encerraria a polêmica levantada no capítulo anterior: se o testamento particular emergencial deve ou não ter prazo de validade.

O último destaque sobre as propostas do Projeto de Lei em estudo é no quesito idioma. A nova redação do artigo 1.880 do Código Civil propõe a inserção de mais duas formas de comunicação: em braile e em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Na primeira, é possível em documentos escritos; já na segunda, em gravações de vídeo por sistema audiovisual. Apesar do último subcapítulo aprofundar esse assunto, é importante mencionar que o Projeto de Lei nº 3.799/19 é incoerente nesse aspecto. Isso se deve ao fato de que não propõe a revogação dos artigos que afirmam que as pessoas com deficiência visual só podem testar mediante a forma pública. Por exemplo, a nova redação do artigo 1.867 do Código Civil³⁵, que aborda o testamento público, ficaria da seguinte forma:

Art. 1.867. O cego somente poderá testar pela forma pública, com a gravação obrigatória do ato em sistema digital de som e imagem, em testamento que lhe será lido, em voz alta, por duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

³⁵ A redação atual informa que [a]o cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento

Portanto, questiona-se: a pessoa com deficiência visual poderia, ou não, testar por meio do testamento particular? Acredita-se que essa e outras incógnitas serão debatidas, oportunamente, em comunidade, com o intuito de mitigar quaisquer lacunas ou obscuridades. Embora tenha havido essa dúvida, as propostas advindas deste Projeto de Lei são muito relevantes, principalmente num contexto em que é medida urgente no Brasil a inclusão das pessoas com deficiência visual e/ou auditiva, dos que estão impossibilitados de se expressar verbalmente, dos analfabetos, dos iletrados etc.

Por fim, quanto à possibilidade de o testamento particular ser feito em vídeo, o Anteprojeto explica que

O sistema de audiovisual oferecerá uma maior segurança a respeito do conteúdo das disposições testamentárias, pois estaremos ouvindo a própria voz do testador. É o testador quem vai explicar a sua última vontade, o que vai reduzir a necessidade de utilização de recursos hermenêuticos para a interpretação do testamento (p. 26).

Nesse sentido, ao possibilitar que o testamento seja confeccionado nesse formato, o princípio da prevalência da vontade do testador, constante no artigo 1.899 do Código Civil, será respeitado e, por conseguinte, alcançará a sua finalidade. Isso em razão de que o testador poderá explicar de forma minuciosa a sua vontade, sem que sejam necessários grandes questionamentos para compreender a real vontade do falecido. Em consonância com o disposto, Mustafá Filho e Vitale (2020) acreditam que a proposta legislativa permitirá maior operabilidade do direito sucessório ao se sintonizar com as mudanças tecnológicas.

4.2 RELATO DE JULGADOS SOBRE O USO DE GRAVAÇÃO EM SISTEMA AUDIOVISUAL NO TESTAMENTO PARTICULAR

A pesquisa jurisprudencial foi de grande relevância para verificar se a tecnologia já foi incorporada, ainda que de forma ínfima, através de possíveis flexibilizações das formalidades dispostas do testamento particular no Código Civil vigente. Para isso, foram buscados julgados dos diversos tribunais brasileiros que abordam o uso de gravação por sistema audiovisual para o testamento particular. A consulta se pautou nas plataformas JusBrasil e Digesto, no *site* do IBDFAM e nos dos tribunais, com foco em: STF, STJ, TJRS, TJSC, TJPR, TJSP, TJRJ, TJMG. A escolha desses tribunais ocorreu pelo motivo de que, numa pesquisa prévia, houve maior concentração de decisões que refletissem o tema de testamento particular em vídeo.

Com receio de restringir em demasia os resultados de pesquisa e para tentar compreender como a sociedade encarava o uso de vídeo em testamento particular, o recorte

temporal foi da década de 90 até abril de 2021, momento em que houve a finalização do presente trabalho. Essa escolha se pautou no fato de que, nos anos 90, as fitas de vídeo, por exemplo, já permeavam o cotidiano da sociedade (AGENCIAS, E. M. V., 2016). Dessa forma, antes mesmo do Projeto de Lei nº 634/1975 se converter na Lei nº 10.406/2002 – atual Código Civil –, já existiam dispositivos, vide Figura 6, em que era possível armazenar vídeos: dentre várias possibilidades, gravações em sistema audiovisual de testamentos particulares.

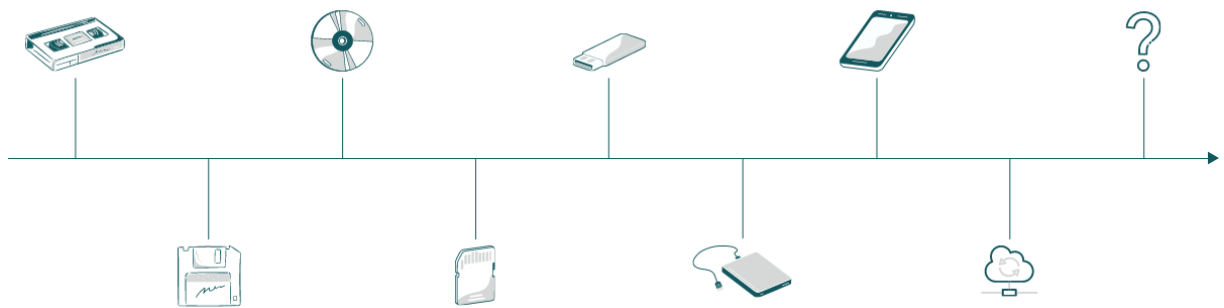


Figura 6 – Evolução dos dispositivos de armazenamento de dados para a sociedade. Fonte: elaborada pela autora, por meio do site Canva.

Longe de querer fazer um resgate histórico do avanço da tecnologia, vale ressaltar que, da década de 70, momento em que foi criado o VHS, até 2002, ano da aprovação do Novo Código Civil, a sociedade presenciou um avanço exorbitante na questão da tecnologia. Por exemplo, fita de vídeo cassete/fita de vídeo/VHS; disquete; CD; DVD; Blu-ray; cartão de memória; pendrive; HD externo; celular; armazenamento virtual (nuvem) e tantas outras invenções que a sociedade, de uma forma ou de outra, incorporará. Dito isso, as palavras-chave utilizadas para pesquisar as decisões judiciais se confundem com os meios de armazenamento de dados acima dispostos, além de outras palavras, como: testamento particular; vídeo; audiovisual; gravação; som e imagem; filme; formato digital; gravado; Zip-Drive; SSD; disco virtual; drive; disco rígido; e-mail.

Apesar da expansão do lapso temporal e das palavras-chave, as decisões que abordavam especificamente o tema foram escassas. Um dos motivos pode ser o fato de que se trata de tema, muitas vezes, sob segredo de justiça – artigo 189 do CPC – e, por conseguinte, somente acessível às partes e/ou a quem possua a senha dos autos. Além disso, conforme já explanado, o ano de 2020 trouxe à tona a possibilidade da feitura do testamento particular em vídeo. Dessa

maneira, os seus reflexos serão sentidos apenas futuramente, já que os processos judicializados nessa época estão em análise nos tribunais brasileiros.

Em contrapartida, foi comum encontrar julgados que tangenciam o tema ao tratar da flexibilização das formalidades do testamento particular de forma geral, como o número de testemunhas, ausência de assinatura de próprio punho, documento escrito não impresso, transcrição de áudio com a pessoa falecida. No entanto, para que o trabalho se mantivesse no objeto de estudo, somente as decisões que tratavam diretamente do uso de gravação em sistema audiovisual para testamento particular foram investigadas.

A primeira, da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), de relatoria do Desembargador Helio Faria e proferida em agosto de 2011, entendeu pela impossibilidade de reconhecimento do testamento e reformou sentença que mandou registrar e cumprir testamento particular:

TESTAMENTO PARTICULAR Depoimento gravado em DVD, de maneira informal, manifestando a vontade a respeito da partilha de bens entre a segunda esposa e os filhos do leito anterior, de forma genérica, vaga e imprecisa Testemunhas não presenciaram a gravação Ausência dos requisitos exigidos pelo CC/16, vigente à época dos fatos Testamento, ao lado do casamento, é um dos atos jurídicos mais solenes do direito privado Na espécie, a forma é da essência do ato, não tendo sido observada Impossibilidade de reconhecimento do suposto testamento Reforma da sentença que houvera mandado registrar e cumprir testamento particular Recurso provido (TJ-SP - AC: 91611485220098260000 SP 9161148-52.2009.8.26.0000, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 02/08/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2011).

No caso concreto, o falecido depôs por meio audiovisual, em 1998, e armazenou a gravação em DVD. Apesar do óbito ter acontecido em 2005, a análise dos requisitos do testamento particular seguiu o Código Civil de 1916; em consonância com o princípio *tempus regit actum* – tempo rege o ato –, uma vez que o depoimento foi gravado ainda na vigência do Código antigo. Dito isso, a única forma autorizada para a confecção do testamento particular no Código Civil de 1916, conforme já estudado no capítulo anterior, era através de documento escrito pelo próprio testador.

O Relator acrescenta que, mesmo na tentativa de abstrair o meio em que foi realizado, foi constatado que as disposições de última vontade do testador foram vagas; além disso, testemunha alguma presenciou o ato. Apesar da clara intenção do falecido de realizar testamento particular, entendeu-se pela sua inexistência, uma vez que o ato não chegou a ser formalizado. Por isso, diante do descumprimento das formalidades dispostas no Código Civil

de 1916, o Desembargador reformou a sentença que confirmava a gravação audiovisual como testamento particular do falecido.

Ainda que essa decisão tenha se pautado no Código Civil antigo, optou-se pelo seu relato, porque o juízo de origem havia confirmado o testamento. Na sentença, a juíza Claudia Caputo Bevilacqua, da 11ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central do Poder Judiciário de São Paulo, em decisão julgada setembro de 2008, fundamentou que

[...] Embora não prevista no ordenamento jurídico a forma eleita pelo testador para a formalização das disposições de última vontade, não vislumbro qualquer óbice para não reconhecê-las como válidas e eficazes. Em tempos de pleno, intenso e crescente avanço tecnológico e informático, impossível ao julgador deixar de atribuir validade a gravação fidedigna, a retratar plenamente a vontade daquele que, lúcido e ciente de suas intenções, expressou, de modo claro e objetivo, como pretendia fosse partilhado o patrimônio próprio (Poder Judiciário de São Paulo - Foro Central: 0172588-97.2006.8.26.0100, Juíza: Claudia Caputo Bevilacqua, Data de Julgamento: 16/09/2008, 11ª Vara da Família e Sucessões, Data de Publicação: 09/10/2008).

Fora isso, o caso concreto se destacou pelo fato de que, em 1998, pessoas já tentavam realizar testamento em vídeo. Fato que confirma o manifestado no início deste capítulo, de que na década de 90, a sociedade já havia incorporado a gravação em vídeo.

A segunda decisão, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), de relatoria da Desembargadora Yeda Athias e proferida em fevereiro de 2020, manteve a sentença do juízo de origem ao entender pela não confirmação do testamento particular realizado em forma de vídeo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR - VÍDEO AMADOR - INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI - PRETENSÃO RECHAÇADA - SENTENÇA MANTIDA. -Não tendo sido observada a forma prescrita em lei, inviável o acolhimento do pleito autoral de confirmação de testamento. (TJ-MG - AC: 10000191249887001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 11/02/2020, Data de Publicação: 19/02/2020)

A falecida deixou um vídeo em que manifestou a sua última vontade, na presença de três testemunhas. O apelante, autor do processo de origem, fundamentou o seu pedido na ideia de que a vontade do testador deve se sobrepôr às formalidades. Entretanto, de forma concisa, a Relatora sustenta seu posicionamento no sentido de que o formalismo serve, justamente, para proteger a vontade do testador e que não deve ser ignorado. Portanto, por ter sido confeccionado em desacordo com os requisitos e as formalidades essenciais do artigo 1.876 do Código Civil vigente, a Desembargadora não confirmou o testamento particular.

A Figura 7 a seguir elenca os principais fundamentos adotados pelos magistrados nos processos analisados, para que decidissem pela não confirmação do testamento particular:

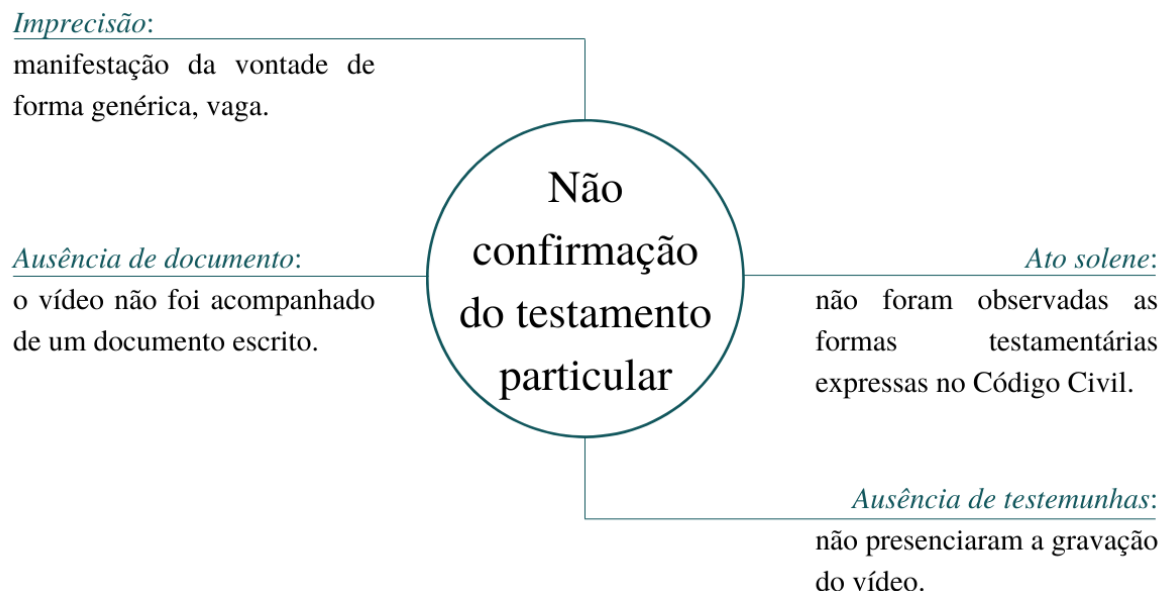


Figura 7 – Argumentos principais dos magistrados que entenderam pela não confirmação do testamento particular. Fonte: elaborada pela autora, por meio do site Canva.

Já a terceira decisão, da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), de relatoria do Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos e proferida em dezembro de 2019, confirmou o testamento particular. O Relator entendeu que estavam presentes as formalidades e que eventual irregularidade é apenas vício formal, não sendo suficiente para a invalidade do testamento. Além disso, consta vídeo da falecida no momento da leitura do testamento às testemunhas presentes:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. [...] 5. Testamento que existe, foi assinado pela testadora e por quatro testemunhas. Análise que se restringirá à observância dos requisitos previstos no artigo 1.876 do Código Civil. 6. Alegação de que a testadora teria lido o testamento de forma "artificial" e "mecânica", o que demonstraria que não foi a própria que redigiu o referido documento, não impressiona. A lei não exige que a redação do testamento seja fruto da criatividade própria do testador, mas deve refletir, fielmente, o desejo do testador. 7. Lucidez mental e discernimento da testadora devidamente comprovado por um atestado médico. 8. Versões narradas pela ex-funcionária do lar da testadora que não se revestem de credibilidade, a qual mudou repentinamente sua narrativa, após ter sido descoberto o vídeo filmado por um dos herdeiros no momento em que a falecida leu o testamento para as testemunhas. 9. **No vídeo, não há dúvida de que a senhora que lê o testamento é a falecida, e que algumas das testemunhas se encontram, de fato, presentes. Ausência de indícios de constrangimento, descontentamento, nervosismo ou irritação por parte da**

testadora, ou seja, nada que leve a crer que a mesma não estava lendo o seu testamento por livre e espontânea vontade. 10. Versão da quarta testemunha que destoa de todo o arcabouço probatório. Porém, eventual irregularidade na colheita de sua assinatura não importa na nulidade do respectivo testamento. 11. Lei que exige a subscrição de três e não quatro testemunhas. 12. Vícios relativos à quantidade de testemunhas ou da ausência da leitura do testamento a todas elas, na mesma ocasião, são puramente formais, que se relacionam essencialmente com aspectos externos do documento que formaliza o testamento. 13. **O C. Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, decidiu que as formalidades prescritas em lei, no tocante às testemunhas, devem ser flexibilizadas, "quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador"** [grifo da autora]. Exatamente esse o caso dos autos. 14. Recursos desprovidos (TJ-RJ - APL: 01322255420158190001, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 10/12/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

No acórdão, o Desembargador analisou se o testamento particular cumpriu os requisitos constantes no artigo 1.876 do Código Civil. Nesse sentido, constatou que o documento foi elaborado mediante processo eletrônico, assinado pela testadora, lido perante as testemunhas e por elas assinado. Um dos apelantes alegou que havia irregularidades, uma vez que o documento não teria sido escrito pela falecida. Contudo, o Relator salientou que, no testamento particular elaborado por processo mecânico, não há impedimento de que terceiro redija o documento, desde que seja fiel à manifestação da última vontade do testador; e assim ocorreu no caso concreto.

Corroborando para esse pensamento o fato de que, na gravação de vídeo, a testadora leu o testamento e manifestou concordância com o escrito, na presença das testemunhas. Mesmo diante da alegação de que a testadora teria sido coagida, devido a uma leitura mecânica, o Desembargador rechaçou esse argumento, porque inexistia prova contrária à lucidez da falecida.

A última decisão, da 6ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC), do Desembargador Relator Luiz Felipe Schuch, proferida em novembro de 2019, corrobora com a anteriormente citada. Isto é, o Relator entendeu que os vícios puramente formais não invalidam o testamento; além do mais, há gravação audiovisual que confirma a vontade do testador:

Apelação cível – **Sucessão** – Procedimento de jurisdição voluntária de confirmação de testamento particular instaurado pela companheira/viúva/beneficiária exclusiva. Pleito inicial que desde logo contempla redução de disposição testamentária a fim de reservar a legítima dos herdeiros necessários. Regularidade do documento impugnado pelos descendentes do *de cujus*. Sentença de procedência. Insurgência dos filhos do *de cujus*. Alegação de existência de vícios formais e materiais na cédula. Rigor dos requisitos de validade de testamento particular, previstos no art. 1.876 do Código Civil, flexibilizado pela própria lei nos arts. 1.878 e 1.879. Documento não redigido

pelo testador. Ausência de leitura de seu conteúdo perante três testemunhas. Vícios pouco graves e de aspecto externo. Substância do ato de disposição não atingida. **Cédula elaborada a pedido do testador e na sua presença. Gravação audiovisual juntada ao feito que confirma a sua lucidez ao ler/revisar em voz alta seu teor. Inexistência de vício formal apto a invalidar o testamento.** Dúvidas levantadas pelos insurgentes acerca da capacidade civil do testador. Não acolhimento. Vontade de dispor **devidamente** evidenciada nos autos. Prova testemunhal que de forma unânime assevera a lucidez do testador no período de internação hospitalar. **Gravação audiovisual que confirma a sua intenção de transferir seus bens à consorte. Ausência de vício apto a contaminar a substância do ato de disposição. Reconhecimento da validade do testamento particular mantida. Razões recursais afastadas. Recurso conhecido e desprovido** [grifos da autora] (TJSC – AC 0301788-24.2014.8.24.0007, 22-11-2019, Rel. Des. Luiz Felipe Schuch).

No caso concreto, o testador pediu a um terceiro que redigisse suas últimas vontades, uma vez que se encontrava acamado e debilitado. Após, realizou a leitura do documento na presença de testemunhas – ato que foi gravado por sistema audiovisual e armazenado em DVD. No acórdão, o Desembargador informa que, apesar do documento não ter sido escrito de próprio punho pelo testador e sim, por uma das testemunhas, é nítida a sua veracidade. Isso porque o testamento foi escrito sob a orientação do testador, momento em que revisou a sua última vontade e assinou o documento.

Inclusive, salienta que, no vídeo, é possível visualizar o testador corrigindo um equívoco da pessoa que subscreveu o documento: clara demonstração do seu estado lúcido, apesar da enfermidade. Ao julgar dessa forma, o Relator negou provimento ao recurso de apelação e confirmou a sentença proferida pelo juízo de origem, Juiz Cesar Augusto Vivan, da 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu, do Poder Judiciário de Santa Catarina. Na Figura 8 a seguir, encontram-se resumidos os fundamentos que levaram os magistrados a confirmarem os testamentos particulares:

Complementa o documento escrito:

a gravação do vídeo trouxe maior clareza quanto à vontade manifestada no documento.

Lucidez:

comprovação, por meio do vídeo, da lucidez do testador.

**Confirmação
do testamento
particular**

Vontade do testador:

quando bem manifestada, deve se sobrepor a eventuais irregularidades puramente formais.

Presença de testemunhas:

identificadas na gravação do vídeo.

Figura 8 – Argumentos principais dos magistrados que entenderam pela confirmação do testamento particular.
Fonte: elaborada pela autora, por meio do site Canva.

Diante do exposto, nota-se que, apesar de algumas decisões terem sido mais conservadoras, todas se pautam na verificação de documento escrito. Isso significa dizer que, apesar de existir uma gravação em sistema audiovisual, o nosso ordenamento jurídico analisa, primeiramente, a validade do testamento escrito. E não poderia ser de outra forma, porque os requisitos do testamento particular estão expressos no Código Civil. Portanto, as gravações de vídeo, nos casos concretos, serviram para verificar a capacidade e a real vontade do testador.

No tocante às flexibilizações das formalidades, os julgados que confirmaram o testamento apesar de pequenas irregularidades – como a leitura de forma não simultânea às testemunhas – coadunam com a decisão proferida, em agosto de 2018, no Recurso Especial n 1.583.314, de relatoria da Ministra Nancy Andriahi. Veja-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA DE CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS EM TESTAMENTO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. VÍCIOS MENOS GRAVES, PURAMENTE FORMAIS E QUE NÃO ATINGEM A SUBSTÂNCIA DO ATO DE DISPOSIÇÃO. LEITURA DO TESTAMENTO NA PRESENÇA DE TESTEMUNHAS EM NÚMERO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO GRAVE APTO A INVALIDAR O TESTAMENTO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DÚVIDAS ACERCA DA CAPACIDADE CIVIL DO TESTADOR OU DE SUA VONTADE DE DISPOR. FLEXIBILIZAÇÃO ADMISSÍVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1- Ação distribuída em 22/04/2014. Recurso especial interposto em 08/07/2015 e atribuídos à Relatora em 15/09/2016. 2- O propósito recursal é definir se o vício formal consubstanciado na leitura do testamento particular apenas a duas testemunhas é suficiente para invalidá-lo diante da regra legal que determina que a leitura ocorra, ao menos, na presença de três testemunhas. 3- A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que,

para preservar a vontade do testador, são admissíveis determinadas flexibilizações nas formalidades legais exigidas para a validade do testamento particular, a depender da gravidade do vício de que padece o ato de disposição. Precedentes. 4- São suscetíveis de superação os vícios de menor gravidade, que podem ser denominados de puramente formais e que se relacionam essencialmente com aspectos externos do testamento particular, ao passo que vícios de maior gravidade, que podem ser chamados de formais-materiais porque transcendem a forma do ato e contaminam o seu próprio conteúdo, acarretam a invalidade do testamento lavrado sem a observância das formalidades que servem para conferir exatidão à vontade do testador. 5- Na hipótese, o vício que impediu a confirmação do testamento consiste apenas no fato de que a declaração de vontade da testadora não foi realizada na presença de três, mas, sim, de somente duas testemunhas, espécie de vício puramente formal incapaz de, por si só, invalidar o testamento, especialmente quando inexistentes dúvidas ou questionamentos relacionados à capacidade civil do testador, nem tampouco sobre a sua real vontade de dispor dos seus bens na forma constante no documento. 6- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial. 7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (STJ - REsp: 1583314 MG 2016/0040289-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2018)

O objeto desse processo era verificar se o fato de a leitura ter sido realizada na presença de duas testemunhas era o suficiente para invalidar o testamento. Isso porque o Código Civil menciona que são necessárias três testemunhas para que o testamento possa ser confirmado. No relatório, a Desembargadora fundamenta que existem vícios de menor e maior gravidade. Os primeiros não impedem que o ato seja validado, ao contrário dos últimos. Um exemplo de vício grave no nosso atual Código Civil seria um testamento particular realizado por analfabeto (FIUZA, 2016). No caso concreto, restou comprovado que a irregularidade alegada por uma das partes era estritamente formal e, por conseguinte, de menor gravidade. Dessa forma, o testamento foi confirmado no acórdão.

4.3 IDENTIFICAÇÃO DE VANTAGENS E DESVANTAGENS DA FEITURA DO TESTAMENTO PARTICULAR POR MEIO DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL

Feito o estudo do Projeto de Lei nº 3.799/19 e dos julgados que abordam o uso de gravação por sistema audiovisual em testamento particular, passa-se à investigação de possíveis benefícios ao direito sucessório e à sociedade ante a possibilidade de realização de testamento particular em gravação audiovisual.

Nevares (2020) acredita que esse tipo de testamento se adequa à rotina digital e que, se implementado, trará vantagens à população brasileira. No entanto, frisa que a segurança do testamento deve vir em primeiro plano. Quanto à justificável preocupação sobre a segurança do

testamento particular realizado por meio de gravação audiovisual, Valadares e Coelho (2020) afirmam que o fato de ser gravado possibilita a sua averiguação quando oportuno e que, na verdade, as formalidades persistirão, ainda que por meios distintos.

Os meios digitais, ainda, promovem maior segurança quanto à manifestação da última vontade. A primeira observação é no tocante à capacidade do testador: através da imagem e da fala do testador, a sua capacidade pode ser comprovada de modo eficaz. A segunda é sobre a clareza da última vontade: com a possibilidade de se expressar oralmente, o testador poderá detalhar os seus desejos finais (MUCILO; TEIXEIRA, 2020); ao contrário do documento escrito que, por vezes, tem uma linguagem ambígua.

Na mesma linha, Neves (2020) acredita que é esperado que os vídeos façam parte da realidade jurídica, uma vez que já estão no mundo fático. Dito isso, pontua que os negócios jurídicos seguirão a tendência do enquadramento no universo contemporâneo: testamento em vídeo; contrato em vídeo e diversas outras possibilidades. Inclusive, Rizzardo (2019, p. 330) comenta que “[v]endo-se a imagem de alguém expressar a sua vontade quanto aos bens, não há como negar a autenticidade e o valor, a menos que algum indício de falsidade haja, ou se não for identificado o testador”.

Acerca da acessibilidade, a Senadora Soraya Thronicke relembra que o Brasil aprovou a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Contudo, até o momento, as pessoas com deficiência visual, por exemplo, estão impossibilitadas de usar a tecnologia em prol de uma maior liberdade nas formas de testar (IBDFAM *apud* THRONICKE, 2019).

Conforme já visto, o artigo 1.867 do Código Civil atual é expresso ao afirmar que somente podem testar pela forma pública. Então, se o testamento puder ser por gravação em sistema de som e imagem, haverá maior inclusão social – inclusive com o uso de Libras por aqueles que têm deficiência auditiva, por exemplo. No momento da confirmação do testamento em juízo, bastaria que fosse traduzido por um tradutor público e intérprete comercial – conhecido como tradutor juramentado; situação que já ocorre quando realizado em idioma estrangeiro.

Pereira (2020, n.p.) entende que já poderíamos realizar esse tipo de testamento há muito tempo, porque “[n]ada mais autêntico do que a voz e a imagem para alguém expressar sua real e verdadeira e vontade”. Carvalho (2020) complementa que o futuro dos testamentos está relacionado à: sua maior utilização; feitura dos testamentos públicos e aprovação dos

cerrados por meio de videoconferência; aceitação do testamento particular gravado por meio de sistema audiovisual.

Indo além, Neves (2020) propõe uma forma de viabilizar a feitura do testamento gravado em sistema de som e imagem no atual Código Civil. Para ele, é totalmente congruente que haja interpretação expansiva dos termos “processo mecânico”; “assinatura” e “escrito”, dispostos na seção “Testamento Particular” do mencionado Código. Quanto ao último termo, o jurista comenta que poderia ser interpretado como “gravado”.

Se partirmos do pressuposto de que código “é um sistema de símbolos ou signos ordenados por regras, cuja finalidade é possibilitar a comunicação entre pessoas” (HANKE, 2003, n.p.), entende-se cabível o seu enquadramento como linguagem – e, por consequência, escrita. Corrobora para esse pensamento o fato de que Hanke (2003, n.p.) informa que “[...] a comunicação humana é vista como processo artificial, que depende de ferramentas e instrumentos, ou seja: símbolos”.

De modo diverso, Fiuza (2016) afirma que o testamento em vídeo nem existe no mundo jurídico. Isso pelo motivo de que não contém a forma escrita, elemento essencial expresso no Código Civil de 2002. Quanto a esse aspecto, indaga-se: se o vídeo é autêntico, por que não o reconhecer como válido? Neves (2020) defende esse ponto ao argumentar que, mesmo na inexistência de legislação, essa forma inovadora deveria ser reconhecida como válida se cumpre com o valor material das formalidades. Assim, o negócio jurídico teria uma interpretação finalista e útil.

Cumprido ressaltar que não foram possíveis de serem elencadas demais advertências quanto ao testamento gravado em sistema audiovisual, porque foi observado que os juristas mais conservadores se desobrigaram do assunto até o momento. Pelo exposto, os pontos negativos dispostos na Figura 9 abaixo foram identificados pela própria autora, a partir da dialética dos seus pontos positivos. Isto é, para cada vantagem, buscou-se refletir sobre o seu oposto. Confira-se:

FEITURA DO TESTAMENTO PARTICULAR POR MEIO DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL

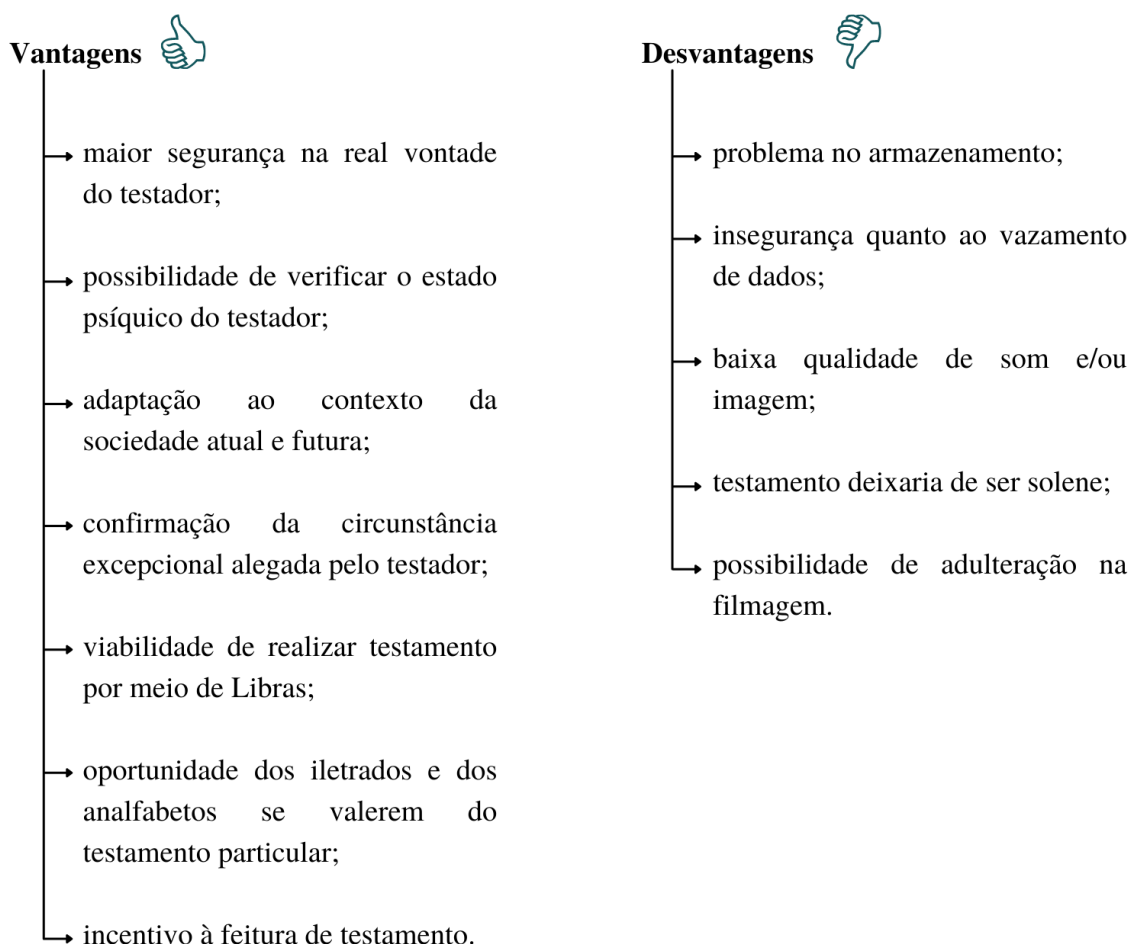


Figura 9 – Lista de vantagens e desvantagens de se realizar um testamento particular por meio de gravação audiovisual. Fonte: elaborada pela autora, por meio do site Canva.

Identificadas as vantagens e as desvantagens de um testamento particular gravado em sistema audiovisual, é possível averiguar se esse meio de testar prejudicaria a função das formalidades previstas no Código Civil. Luiz da Cunha Gonçalves ([1956]) explica que as formalidades testamentárias desempenham tríplice função: preventiva; probatória; e executiva. A primeira visa resguardar o testador de possíveis fraudes; a segunda assegura a manifestação da última vontade do testador; e a última possibilita que os herdeiros e demais interessados possam exercer o seu direito de herança. Mesmo que o testamento particular seja feito por meio de gravação audiovisual, entende-se que as funções das formalidades permanecerão intactas.

Por exemplo, quanto à preventiva, a tecnologia está em constante aprimoramento para evitar fraudes no seu sistema. Ademais, o risco de dolo sempre existiu, independentemente da forma testamentária; tanto isso é verdade que existem peritos em caligrafia, por exemplo. Nada impede que na hipótese de dúvida acerca da veracidade do vídeo, sejam chamados ao juízo profissionais especialistas em identificar filmagens manipuladas – *deepfake*³⁶. Para aumentar a segurança no armazenamento do testamento, um estudo interessante seria a viabilidade de uma plataforma integrada ao cartório de registro civil e ao sistema judiciário para guardar os testamentos particulares. Assim, quando do falecimento do testador, essa comunicabilidade facilitaria o procedimento de confirmação do testamento particular ao mesmo tempo em que promoveria a sua segurança.

Sobre a segunda função, inexistente dúvida acerca da força probante que um vídeo com boa qualidade pode ter. Se na escrita pode haver certa obscuridade no conteúdo, no vídeo isso é mitigado pelo fato de que o testador conseguirá explicar minuciosamente a sua última vontade. A última, por sua vez, se cumpridos os requisitos de como realizar um testamento particular por meio de gravação em sistema audiovisual – a título de exemplo, aqueles determinados no Projeto de Lei nº 3.799/19, expostos no início deste capítulo – o testamento será confirmado e, portanto, exequível.

A Figura 9 destaca algumas desvantagens observadas pela autora do presente trabalho, com base nas pesquisas sobre testamento em vídeo. Entretanto acredita-se que possam ser contornáveis se o projeto do testamento particular for bem estruturado. Além do mais, é notável que esses eventuais infortúnios são, basicamente, os mesmos dos atuais testamentos particulares. Explica-se: conforme mencionado, um dos motivos para que esse tipo de testamento seja pouco utilizado é o fato de que fica a encargo do testador armazenar o documento. Ou seja, caso não o faça de modo adequado, o risco de que se perca o testamento aumenta. Quanto ao receio de vazamento de dados, ainda que possa também fazer a inferência de que, se não bem guardado, existe a possibilidade de que terceiros tenham acesso ao testamento antes do planejado, há que se estudar de maneira mais aprofundada essa questão. Isso porque o vazamento de documento armazenado na nuvem, por exemplo, pode fazer com que um número indeterminado de pessoas tenha acesso.

³⁶ Termo que se refere à manipulação de vídeos ou imagens, por meio de algoritmos de aprendizado profundo, com a finalidade de alterar as ações ou as identidades das pessoas que estavam presentes nas filmagens ou nas fotografias (MOURA *apud* XIN YANG; YUEZUN LI; SIWEI LYU, 2021).

Quanto à baixa qualidade de som e/ou imagem, basta que o Código preveja a obrigatoriedade de uma qualidade mínima, por exemplo: se houver ruído, que não impossibilite a compreensão; e a garantia de que as pessoas que compõem o vídeo sejam identificadas. Vale ressaltar que o testamento escrito de próprio punho enfrenta dificuldade semelhante quando se depara com caligrafias não compreensíveis. Nesse caso, é comum que se faça análise pericial para resgatar a real vontade do testador.

Pelo exposto, resta evidente que o testamento deve conservar a sua solenidade mesmo se e quando elaborado por meio de gravação audiovisual. Isso visto que a sua proposta não é mitigar as formalidades ao ponto de extingui-las; ao contrário, tem o intuito de adequá-las ao contexto social contemporâneo e às transformações tecnológicas futuras. É injustificável que o ordenamento jurídico se mantenha resistente aos avanços da sociedade, ainda mais no contexto pandêmico e de isolamento social, em que a utilização do meio digital cresce em detrimento do meio físico, notadamente em função da efetividade e da segurança que oferecem ao usuário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando do início deste trabalho, percebeu-se a importância do tema abordado, uma vez que juristas debatem acerca da real usabilidade do testamento. Para muitos, a sucessão testamentária pode vir a se tornar apenas uma possibilidade estampada no Código Civil, sem muita utilidade prática, caso não se alinhe às necessidades da sociedade contemporânea. Logo, a relevância da pesquisa se traduz no fato de que o assunto é inovador e necessário, uma vez que não há como negar o impacto tecnológico no meio jurídico; principalmente com a pandemia da COVID-19.

O presente trabalho teve por objetivo investigar se o testamento particular em vídeo traria benefícios ao direito sucessório e à sociedade a ponto de justificar uma reformulação da Seção IV do Capítulo III no Livro de Sucessões do Código Civil de 2002. Com a finalidade de alcançar o objetivo geral, foram criados cinco objetivos específicos. Dessa forma, o primeiro era conceituar testamento em geral, com as suas formas, as suas validades e as suas especificidades, para melhor elucidação dos termos jurídicos. Ele foi atendido no primeiro capítulo, que ficou responsável por contextualizar o que é testamento e demais conceitos circundantes, os quais tiveram a finalidade de introduzir o estudo do testamento particular.

O segundo objetivo específico era comparar o testamento particular do Código Civil atual com o disposto no Código Civil de 1916, a fim de identificar as alterações trazidas e de compreender se foram significativas para a evolução do direito sucessório. Entende-se, igualmente, pelo seu alcance, porque o capítulo dois mergulhou no testamento particular ao examinar seus requisitos, suas formalidades e seu processo de confirmação em juízo. Em seguida, através de um resgate de contexto de como o Código Civil de 2002 foi elaborado, comparou o testamento particular do atual Código com o disposto no Código Civil de 1916. Por meio desse contexto histórico, percebeu-se que o Código Civil vigente é resultado de uma extensa pesquisa desde 1969, momento em que se criou a Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, presidida pelo jurista Miguel Reale. Dito isso, apesar da Comissão se apoiar em ideais de modernização, muitos críticos afirmam que o Código Civil atual já nasceu velho, uma vez que não foram transpostos para a sociedade atual. Ao revés, ficaram retidos numa sociedade da década de 70.

Já o terceiro era investigar a parte do Projeto de Lei nº 3.799/19, de autoria da Senadora Soraya Tronicke (PSL/MS) e idealizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família

(IBDFAM), que aborda o uso de meio audiovisual no testamento particular, com o intuito de verificar a necessidade de atualização testamentária para o contexto de uma sociedade tecnológica. Consta-se que foi cumprido, porque foi estudado no subcapítulo “O Projeto de Lei nº 3.799/19 e a possibilidade de elaborar testamento particular gravado em sistema audiovisual” do terceiro capítulo. A proposta elenca as formalidades específicas para esse modo de testar, as quais são compatíveis com a sociedade contemporânea. Um destaque desse Projeto é a inovação quanto à possibilidade de o testamento particular em vídeo ser feito em Libras. Sendo assim, é evidente que as suas propostas são muito expressivas, principalmente num contexto em que é medida urgente no Brasil a inclusão das pessoas com deficiência visual e/ou auditiva, dos que estão impossibilitados de se expressar verbalmente, dos analfabetos, dos iletrados etc.

O quarto objetivo específico era relatar julgados referentes ao testamento particular, com o propósito de investigar se há certa flexibilização das formalidades constantes no Código Civil, com a incorporação tecnológica, ainda que de forma ínfima. Nota-se que também foi alcançado, porque o subcapítulo “Relato de julgados sobre o uso de gravação em sistema audiovisual no testamento particular”, igualmente do terceiro capítulo, tratou exatamente desse ponto. Foram buscados julgados dos diversos tribunais brasileiros que abordam o uso de gravação por sistema audiovisual para o testamento particular. A consulta se pautou nas plataformas JusBrasil, no site do IBDFAM e nos dos tribunais, com foco em: STF, STJ, TJRS, TJSC, TJPR, TJSP, TJRJ, TJMG. Destaca-se que seu recorte temporal foi da década de 90, época em que a tecnologia já rodeava a sociedade, até abril de 2021, momento em que houve a finalização do presente trabalho.

O quinto e último era identificar pontos negativos e positivos da feitura do testamento particular gravado em sistema audiovisual, no intuito de encontrar possíveis benefícios ao direito sucessório e à sociedade. O subcapítulo “Identificação de vantagens e desvantagens da feitura do testamento particular por meio de gravação audiovisual” do último capítulo se dedicou a esse objetivo específico. Dessa forma, igualmente foi atingido, porque, por meio de pesquisas bibliográficas acerca do testamento em vídeo, foi possível elencar pontos positivos e negativos dessa forma de realizar testamento.

Diante do exposto, confirma-se a hipótese no sentido de que o testamento particular gravado em sistema de som e imagem possui vantagens que justificam a reformulação da Seção IV do Capítulo III no Livro de Sucessões do Código Civil de 2002. Todavia, o testamento

particular em vídeo apresenta desafios, porque sua proposta, apesar de relevante, ainda tem certas lacunas. Situação perfeitamente natural, uma vez que a comunidade jurídica e a em geral, até o momento, não dialogaram, de forma profunda, para criar uma solução encorpada. O foco deve ser facilitar o direito ao seu real destinatário: sociedade.

Ressalta-se que os críticos do testamento particular em vídeo argumentam que esse modo de testar poderia abolir a solenidade do testamento. Entretanto, essa informação é incabível, uma vez que a sua proposta não é mitigar as formalidades ao ponto de extingui-las; ao contrário, tem o intuito de adequá-las ao contexto social contemporâneo e às transformações tecnológicas futuras. Mesmo diante da incorporação tecnológica, constatou-se ser plenamente possível a manutenção da tríplice função das formalidades testamentárias: preventiva, probatória e executiva.

Ao longo da elaboração do trabalho, foram encontradas algumas dificuldades na pesquisa bibliográfica quanto ao testamento particular em vídeo – apesar dos inúmeros artigos de opinião sobre o assunto. Por exemplo, evidenciou-se que não foram encontradas muitas desvantagens acerca do testamento particular em vídeo. Tendo isso em mente, não foi possível estudar a fundo a questão de vazamento de dados quando armazenado de forma virtual. Isso se deve ao fato de que, muito provavelmente, por ser um assunto um tanto recente, os juristas mais conservadores se desobrigaram do assunto até o momento. Pelo exposto, os pontos negativos dispostos no capítulo três foram identificados pela própria autora, a partir da dialética dos seus pontos positivos. Isto é, para cada vantagem, buscou-se refletir sobre o seu oposto.

Outra limitação se deu na pesquisa jurisprudencial. Apesar do grande lapso temporal e da utilização de diversas palavras-chave – identificadas tanto na Introdução quanto no Capítulo 3 deste trabalho –, as decisões que abordavam especificamente o tema foram escassas. Um dos motivos pode ser o fato de que se trata de tema, muitas vezes, sob sigilo de justiça e, por conseguinte, somente acessível às partes e/ou a quem possua a senha dos autos. Além disso, conforme já explanado, o ano de 2020 trouxe à tona a possibilidade da feitura do testamento particular em vídeo. Portanto, os seus reflexos serão sentidos apenas futuramente, já que os processos judicializados nessa época estão em análise nos tribunais brasileiros.

O presente trabalho é uma parcela da vasta área temática. Em razão de ser um Trabalho de Conclusão de Curso e, por consequência, limitado temporalmente a um semestre acadêmico, torna-se inviável o esgotamento do assunto. Dessa forma, durante a elaboração deste trabalho, novas sugestões de pesquisas vieram à tona, como: i) viabilidade de uma plataforma integrada

ao cartório de registro civil e ao sistema judiciário para armazenar os testamentos particulares. Assim, quando do falecimento do testador, essa comunicabilidade facilitaria o procedimento de confirmação do testamento particular ao mesmo tempo em que promoveria a sua segurança; ii) estudo comparado da funcionalidade do testamento particular em vídeo em outros países; iii) investigação de como um testamento particular gravado em sistema audiovisual poderia ser elaborado, com seus requisitos e suas formalidades compatíveis com os princípios do Código Civil; iv) abordar o testamento em vídeo como uma proposta de inclusão social; v) ampliar o estudo da tecnologia no direito sucessório ao pesquisar sobre a feitura do testamento em documento eletrônico e a consequente validade de assinatura via certificado digital.

Acredita-se que este trabalho possa contribuir na esfera científica ao proporcionar reflexões acerca da inserção da tecnologia no meio jurídico; principalmente, no Direito das Sucessões – área com uma aparente imutabilidade. Sabe-se que o Direito é marcado por suas raízes conservadoras, mas o avanço tecnológico tem induzido os juristas a repensarem a real finalidade do Direito: servir à sociedade. Logo, na esfera social, a contribuição do presente trabalho reside justamente na adequação do olhar jurídico ao contexto contemporâneo da sociedade. Há que se entender que remar contra a maré do avanço tecnológico é fracassar enquanto jurista, porque fazer uso de métodos antiquados quando a sociedade já vem se mostrando adepta a novas tecnologias é ir de encontro ao seu propósito.

REFERÊNCIAS

- AGENCIAS, E. M. V. O adeus definitivo ao VHS. **El País Brasil**. 23 jul. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/22/tecnologia/1469197832_346573.html. Acesso em: 10 abr. 2021.
- ANDRADE, Maria Paula. **A dificuldade de falar sobre a morte**. 2018. Disponível em: <https://sites.usp.br/psicosp/dificuldade-de-falar-sobre-morte>. Acesso em: 28 abr. 2021.
- BARROS, Hermenegildo de. **Manual do Código Civil brasileiro**: do Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos. v. 58, 1929.
- BONILHA FILHO, Márcio Martins. **Aspectos práticos dos atos notariais eletrônicos e o novo tabelionato de notas**. 2020. Coord.: Alexandre Junqueira Gomide e André Abelha. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/329486/aspectos-praticos-dos-atos-notariais-eletronicos-e-o-novo-tabelionato-de-notas>. Acesso em: 08 abr. 2021.
- BORGES, Lisieux Nidimar Dias. **Testamento Particular em Braille, por que não? Inclusão já**. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/11633052/Testamento_Particular_em_Braile_por_que_não_Inclusão_já. Acesso em: 26 mar. 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.820, de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 04 abr. 2021.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 611 da VII Jornada de Direito Civil**. Coord.: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/847>. Acesso em: 06 abr. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 100 de 26/05/2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em 08 abr. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.
- BRASIL. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Novo Código Civil**: Exposição de Motivos e Texto Sancionado. 2 ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005. 345 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70319>. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário de São Paulo - Foro Central: **0172588-97.2006.8.26.0100**, Juíza: Claudia Caputo Bevilacqua. 11ª Vara da Família e Sucessões. Julgado em 16/09/2008, DJe 09/10/2008.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.799, de 2019**. [...] para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498>. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.947, de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito de Família e das Sucessões no período da pandemia do Coronavírus SARS-CoV2 (CoVid-19). Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142151>. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 645, tema: Direito ao cadáver. Destinação do corpo humano após a morte. Manifestação de última vontade do indivíduo. Inexistência de formalidade específica. Criogenia. Possibilidade**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. *Leading Case*: REsp 1.693.718-RJ. Julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/issue/view/564/showToc>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1.583.314/MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 21/08/2018, DJe 23/08/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1633254/MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 11/03/2020, DJe 18/03/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 828616/MG 2006/0053147-2**. Relator: Ministro Castro Filho. Terceira Turma. Julgado em 05/09/2006, DJe 23/10/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE: 71432 SP**. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Segunda Turma. Julgado em 10/11/1972, DJe 01/12/1972.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 498: Alcance do direito sucessório em face de união estável homoafetiva**. Relator: Ministro Marco Aurélio. *Leading Case*: RE 646721. Julgado em 10/05/2017, DJe 15/05/2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004>. Acesso em 20 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 809: Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro**. Relator: Ministro Roberto Barroso. *Leading Case*: RE 878694. Julgado em 10/05/2017, DJe 06/02/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004>. Acesso em 20 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC: 10000191249887001 MG**. Relatora: Desembargadora Yeda Athias. Sexta Câmara Cível. Julgado em 11/02/2020, DJe 19/02/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **AC: 0301788-24.2014.8.24.0007**. Relator: Desembargador Luiz Felipe Schuch. Quarta Câmara de Direito Civil. Julgado em 21/11/2019, DJe 22/11/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC: 91611485220098260000 SP 9161148-52.2009.8.26.0000**. Relator: Desembargador Helio Faria. Primeira Câmara de Direito Privado. Julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **AC: 01322255420158190001**. Relator: Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos. Décima Quinta Câmara Cível. Julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **O futuro dos testamentos**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1536/O+futuro+dos+testamentos>. Acesso em 11 abr. 2021.

CHIABRANDO, Camilla. **Testamento digital e o provimento nº 100-2020 do CNJ - validade e abertura**. 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1468/Testamento+digital+e+o+provimento+n%C2%BA+100-2020+do+CNJ+-+validade+e+abertura#_ftn1. Acesso em: 08 abr. 2021.

DANTAS, San Tiago. **Problemas de direito positivo**: estudos e pareceres. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, 330 p.

DELGADO, Mário Luiz. **A sucessão na união estável após o julgamento dos embargos de declaração pelo STF**: o companheiro não se tornou herdeiro necessário. 2018. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1308/A+sucess%C3%A3o+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+ap%C3%B3s+o+julgamento+dos+embargos+de+declara%C3%A7%C3%A3o+pelo+STF%3A+o+companheiro+n%C3%A3o+se+tornou+herdeiro+necess%C3%A1rio>. Acesso em: 06 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, 969 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Sucessões, vol. 7. 3 ed. Salvador. Editora: JusPodivm, 2017, 617 p.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 2 ed em e-book, baseada na 18 ed. impressa rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, 820 p.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de direito Civil**: Direito das Sucessões. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, 299 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões. vol. 7. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 689 p.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de Direito Civil**, vol. 9, t. 2. São Paulo: Max Limonad, [1956].

HANKE, Michael. A Comunicologia segundo Vilém Flusser. *In*: **INTERCOM – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XXVI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**. Belo Horizonte, Minas Gerais – 2 a 6 set. 2003. Disponível em: <https://filosoficabiblioteca.files.wordpress.com/2016/03/hanke-a-comunicologia-segundo-vilc3a9m-flusser.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões Brasileiro – Disposições Gerais e Sucessão Legítima. p. 317-342. *In*: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (org.). **Doutrinas Essenciais**: Família e sucessões. vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

IBDFAM. **Anteprojeto de Lei para Reforma do Direito das Sucessões**. 2019. Disponível em:

[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ANTEPROJETO%20SUCESS%C3%95ES%20\(v_final%202019\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ANTEPROJETO%20SUCESS%C3%95ES%20(v_final%202019).pdf). Acesso em: 07 abr. 2021.

IBDFAM. Idealizado pelo IBDFAM, projeto de lei de reforma do Direito das Sucessões é apresentado no Senado. 2019. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/6992/Idealizado+pelo+IBDFAM,+projeto+de+lei+de+reforma+do+Direito+das+Sucess%C3%B5es+%C3%A9+apresentado+no+Senado#:~:text=Not%C3%ADcias-,Idealizado%20pelo%20IBDFAM%2C%20projeto%20de%20lei%20de%20reforma%20do%20Direito,Sucess%C3%B5es%20%C3%A9%20apresentado%20no%20Senado&text=De%20acordo%20com%20M%C3%A1rio%20Luiz,desde%20que%20entraram%20em%20vigor.>
Acesso em: 02 abr. 2021.

KUHL, Nathalia. **Formalização de testamentos aumenta 134% durante a pandemia de coronavírus.** 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/formalizacao-de-testamentos-aumenta-134-durante-a-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 02 abr. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**, vol. 6. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, 229 p.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, 816 p.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões.** vol. 6. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOURA, Camila Stéffane Fernandes Teixeira de. **Detecção de Deepfakes a partir de técnicas de visão computacional e aprendizado de máquina.** 2021. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Computação, Campinas, SP. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/358528>. Acesso em 11 abr. 2021.

MUCILO, Daniela de Carvalho; TEIXEIRA, Daniele Chaves. COVID-19 e planejamento sucessório: não há mais momento para postergar. *In*: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Luciana Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe (coord.). **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões.** Indaiatuba/SP: Foco, 2020, p. 333-350.

MUSTAFÁ FILHO, Ricardo Migliorin; VITALE, Marcela Mitiura. **O testamento audiovisual e o Projeto de Lei 3.799 de 2019.** 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8515>. Acesso em: 11 abr. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, vol. 6. 4 ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2010.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Como testar em momento de pandemia e isolamento social? *In*: LEAL, Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (coord.). **Impactos da pandemia Covid-19 no Direito de Família e das Sucessões.** Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020, p. 271-281.

NEVES, Gustavo Kloh Muller. Testamento em vídeo, corporificação de testamento em vídeo e disposição testamentária incidente em vídeo: Leituras sob as óticas da instrumentalidade das formas e da boa-fé objetiva no Direito Brasileiro. *In*: **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões.** vol. 38 (marc./abr.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2020. p. 51-66.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Código Civil já nasce velho**. 1996. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/8/10/cotidiano/8.html>. Acesso em: 29 mar. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Descomplicando o Direito de Família e Sucessões em tempo de pandemia**. Testamento hológrafo e o fetiche das formalidades. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1421/Descomplicando+o+Direito+de+Fam%3%adlia+e+Sucess%3%b5es+em+tempo+de+pandemia.+Testamento+hol%3%b3grafo+e+o+fetiche+das+for malidades>. Acesso em 07 abr. 2021.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial. vol. 56 – 2 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, [1972].

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial. vol. 59. – 2 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, [1969].

REALE, Miguel. **O projeto de Código Civil no Senado**. 1996. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/8/21/opiniaio/8.html>. Acesso em: 29 mar. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. vol. 7. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, 342 p.

ROWLING, J.K. **Os Contos de Beedle, o Bardo**. Rio de Janeiro: Rocco, 2008.

SANTOS, Laísa. **COVID-19 e o planejamento sucessório: a busca por testamento e suas diferentes espécies**. 2020. Disponível em: <http://schiefler.adv.br/covid-19-e-o-planejamento-sucessorio-a-busca-por-testamento-e-suas-diferentes-especies>. Acesso em 20 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. vol. 6. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, 918 p.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, 2879 p.

TARTUCE, Flávio. **O testamento particular de emergência ou hológrafo simplificado em tempos de pandemia. Uma proposta legislativa**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1436/O+testamento+particular+de+emerg%3%aancia+ou+hol%3%b3grafo+simplificado+em+tempos+de+pandemia.+Uma+proposta+legislativa>. Acesso em: 28 mar. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. vol. 7. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, 470 p.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. O presente e o futuro das formalidades do testamento: impactos de um momento pandêmico. *In*: LEAL,

Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (coord.). **Impactos da pandemia Covid-19 no Direito de Família e das Sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020, p. 271-281.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**. org. Regina Beatriz Tavares da Silva e Ricardo Fiuza. Ed: Saraiva, 2012.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**: Parte especial: Direito das sucessões. v. 21. Antônio Junqueira de Azevedo (coord.). São Paulo: Saraiva, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019, 3783 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. O testamento e o projeto do Código Civil. p. 831-857. *In*: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (org.). **Doutrinas Essenciais**: Família e sucessões. vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

WEBINAR #9 - Testamentos na Atualidade e as Perspectivas para o Futuro. Professores: Conrado Paulino da Rosa e Zeno Veloso. 2021. Publicado pelo canal FMP. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=cV7YrvDqBmg&t=4s&ab_channel=FMP. Acesso em: 20 abr. 2021.